

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A CRIMINALIDADE E LABELLING APPROACH: OS IMPACTOS NA  
PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA TEORIA INTERACIONISTA**

Anne Caroline Lordron

Presidente Prudente/SP  
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A CRIMINALIDADE E LABELLING APPROACH: OS IMPACTOS NA  
PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA TEORIA INTERACIONISTA**

Anne Caroline Lordron

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP  
2020

**A CRIMINALIDADE E LABELLING APPROACH: OS IMPACTOS NA  
PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA TEORIA INTERACIONISTA**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla  
Orientador

Larissa Aparecida Costa  
Examinador 1

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Examinador 2

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2020.

## EPÍGRAFE

Não é o que o mundo reserva para você, mas o que você traz  
para o mundo.

Anne with an E

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram para a minha formação, em especial meu orientador Pedro Augusto de Souza Brambilla, por todo conhecimento compartilhado. Agradeço a Deus, por me proporcionar tantas oportunidades. Agradeço imensamente a minha família, que sempre colaboraram para a realização dos meus sonhos, ao meu namorado e aos meus amigos, por acreditarem em mim quando eu mesma não acredito.

## RESUMO

O presente trabalho visa se aprofundar na sociologia do desvio, na sua orientação interacionista, seguindo a corrente da teoria da rotulação social, propagada por filósofos e sociólogos como Howard S. Becker, Erving Goffman, Edwin Lemert e Alessandro Baratta. Tal teoria aborda os conceitos de desvio, seus tipos e a consequência que um rótulo de desviante pode implicar para um indivíduo. Portanto, o trabalho tem como objetivo demonstrar como a teoria da rotulação social provoca impactos na sociedade, e, conseqüentemente, na elaboração das leis e na persecução penal, gerando, portanto, decisões injustas, fazendo com que as pessoas estigmatizadas como criminosas tenham dificuldades para retornar a vida “normal”, e enxerguem no desvio um modo de sobrevivência. Assim, diante desta situação, o trabalho busca os contornos e elementos essenciais da formação do criminoso, e como o direito penal é contaminado por isso, ainda, na elaboração deste trabalho foram utilizadas doutrinas, artigos científicos e o método hipotético-dedutivo para dar base a fundamentação.

**Palavras-chave:** Sociologia do Desvio. Rotulação Social. Criminoso. *Labelling Approach*.

## **ABSTRACT**

The present work aims to explore the sociology of deviance, in its interactionist aspects, by following the Labelling Theory as propagated by philosophers and sociologists such as Howard S. Becker, Erving Goffman, Edwin Lemert and Alessandro Baratta. This theory approaches the concepts and sorts of deviance, as well as the consequences that labeling people as deviant can imply on each individual. Therefore, this study aims to demonstrate how the Labeling Theory impacts society and, consequently, the making of laws and criminal persecution, which eventually results in unjust decisions and thus makes it difficult for people who are stigmatised as criminals to return to "normal" life, prompting them to turn to deviance as a way of survival. Hence, in view of this situation, this paper seeks to outline the essential elements in the formation of criminals and how this defiles Criminal Law. This study was built on the hypothetical and deductive methods, by using the teachings of qualified publicists and scientific articles as its foundation.

**Keywords:** Sociology of Deviation. Social Lettering. Criminal. Labeling Approach.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART – Artigo

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRM – Conselho Regional de Medicina

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DJ – *Disc Jockey*

LEP – Lei de Execução Penal

PM – Polícia Militar

STF – Supremo Tribunal Federal



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 PERSECUÇÃO PENAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS</b> .....	12
2.1 Investigação: Inquérito Policial .....	20
2.2 Ação Penal: Aspectos Gerais.....	26
2.3 Execução Penal: Integração Social.....	33
<b>3 CRIMINALIDADE COMO CIÊNCIA</b> .....	36
3.1 História da Criminologia .....	37
<b>4 TEORIA INTERACIONISTA: LABELING APPROACH</b> .....	42
4.1 Conceitos de Desvio .....	44
4.2 Tipos de Desvios.....	48
4.3 Criação e Legitimação das Regras .....	50
4.4 Processo de Interação do Criminoso .....	53
<b>5 PERSECUÇÃO PENAL PELA ANÁLISE DO LABELING APPROACH</b> .....	57
5.1 Contaminação da Persecução penal.....	61
5.2 Rompimento do Processo de Interação do Criminoso .....	65
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho focou em demonstrar como a teoria da rotulação social causa efeitos negativos na persecução penal, na autoimagem e na imagem pública do indivíduo estigmatizado. A teoria em análise tem como defensores os sociólogos Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard S. Becker, que fazem diversas análises da sociedade à luz dos conceitos de desvio, tipos e suas implicações sociais.

O segundo item do presente trabalho analisou a persecução penal, passando pela fase pré-processual, a investigação, focada no inquérito policial, posteriormente na ação penal, focando os estudos em seus aspectos gerais e, por fim, a última fase da persecução, a execução penal, investigando seu caráter reintegrador. Ainda, foi buscado os principais princípios aplicados em cada fase da persecução penal.

Em frente, o terceiro item focou em estudar a criminalidade como uma ciência autônoma e independente, para tanto analisou a história da criminologia, identificando os pensamentos que contribuíram para entendimento da criminalidade como uma ciência que pode intervir na prevenção de delitos.

O quarto item realizou uma análise histórica da sociologia do desvio, e a forma como ela foi criada e desenvolvida pelos sociólogos e filósofos da época. A pesquisa focou, ainda, nos conceitos e tipos de desvios, chegando à conclusão, para a teoria do *Labeling Approach*, que o desvio é uma reação negativa que as pessoas têm diante de um comportamento de outro indivíduo, e então, a partir do julgamento social, vem o rótulo de desviante (criminoso), que é legitimado pelas instâncias superiores de poder, fazendo com que o sujeito passe por um processo de integração, até que, de fato, acredite ser um desviante, tornando-se extremamente difícil retornar ao seu *status a quo*, e mesmo que retorne a “normalidade” ainda assim é tratado como desviante.

À diante, no quinto item, a persecução penal foi observada pela análise da teoria em questão, a teoria do *Labeling Approach*, constatando que tal teoria provoca influências no momento da persecução penal, em todas as suas fases, trazendo sérias consequências para o direito e para a sociedade, causando mais caos social e desvirtuando os objetivos da persecução penal.

Para o presente trabalho foram analisados aspectos sociais e jurídicos. Tendo como objetivo vislumbrar como o indivíduo estigmatizado passa por um longo processo até acreditar no rótulo social que lhe foi atribuído, o que é fundamental para que ele continue no desvio, sobrando, portanto, quase nenhuma oportunidade de retorno a “normalidade” e, o contrário, não acontece com sujeitos possuidores de poder, pois a persecução penal colabora para a criação e manutenção dos rótulos, dando legitimidade ao preconceito e a desigualdade.

Diante deste contexto, a pesquisa focou como a desigualdade social e o preconceito, de maneira geral, vem contribuindo para a rotulação de pessoas, prejudicando suas vidas em todos os aspectos e, ainda, criando cada vez mais classes de desviantes, atingindo, inclusive, o direito, que profere decisões injustas e seguem normas que atendem a interesses pessoais de apenas um grupo. Ainda, apresentou possíveis soluções para romper com o processo de interação do criminoso, como uma forma de barrar a rotulação social.

Na elaboração desse trabalho foram utilizadas doutrinas e artigos científicos para dar base à fundamentação. E durante a escrita, houve a necessidade de utilizar o método histórico, ao analisar a evolução histórica do desvio na sociedade e, também, o método hipotético-dedutivo para confrontar e ressaltar como a sociedade é criadora de estigmas.

## 2 PERSECUÇÃO PENAL E PRINCIPAIS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Quando se tem a ocorrência de um crime, imagina-se que o infrator sofrerá uma sanção, imposta por lei, sendo a aplicação desta sanção função privativa do Estado, ou seja, somente o Estado possui poder para exercer a persecução penal<sup>1</sup>.

Porém, antes da aplicação da sanção é necessário que chegue ao conhecimento do Estado que uma norma foi descumprida, e então, este tem o dever de buscar conhecer a autoria e materialidade do crime, ou seja, se o delito criminal de fato ocorreu, para então exercer o *jus puniendi*, a fim de manter a ordem pública e a paz social<sup>2</sup>.

Neste caminho, o doutrinador Leandro Mitidieri Figueiredo conceitua o que seria a persecução penal:

A repressão a infrações penais consubstancia-se na persecução penal, que nada mais é do que a perseguição de infrações penais. Com o cometimento de uma infração penal, nasce para o Estado a pretensão punitiva, um poder/dever de perseguir o infrator e puni-lo, compreendendo essa persecução o conhecimento do fato, a investigação, o processamento e a punição. Prevalece que a persecução penal contém duas fases, a pré-processual (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ministerial) e a processual (*persecutio criminis in judicio*).<sup>3</sup>

Ou ainda, de uma outra maneira, o posicionamento do doutrinador Edilson Mougenot Bonfim:

Essa atividade, denominada “persecução penal”, é o caminho que percorre o Estado-Administração para satisfazer a pretensão punitiva, que nasce no exato instante da perpetração da infração penal. A *persecutio criminis* divide-se em três fases: investigação preliminar (compreende a apuração da prática de infrações penais, com vistas a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa ajuizá-la), ação penal (atuação junto ao Poder Judiciário, no sentido de que seja aplicada condenação aos infratores, realizando assim a concretização dos ditames do direito penal material diante de cada caso concreto que se apresentar) e execução penal (satisfação

---

<sup>1</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*, p. 160.

<sup>2</sup> BONFIM, loc. cit.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, L. M. Persecução penal mais eficiente e democrática: seletividade declarada e regrada. **Boletim Científico n. 47 - Janeiro/Junho 2016: ESMPU**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016>. Acesso em: 14 ago. 2020.

do direito de punir estatal, reconhecido definitivamente pelo Poder Judiciário).<sup>4</sup>

Desta maneira é possível identificar claramente que a persecução penal é composta por três fases: a investigação, a ação penal, e com isso a propositura de fato de uma ação e andamento do processo criminal, e, por fim, a fase de execução.

Nota-se que o Estado possui o dever de exercer o *jus puniendi*, não sendo apenas um direito e sim uma obrigação, para cumprir com sua função e manter o funcionamento pacífico da sociedade. No exercício desta função o Estado, a fim de evitar abusos e garantir o direito de todos os indivíduos, deve observar alguns princípios<sup>5</sup>.

Ao longo da história observa-se que os princípios podem ser divididos em três períodos: jusnaturalista, juspositivista e pós-positivismo<sup>6</sup>.

Na concepção jusnaturalista os princípios eram vistos como um direito natural, inerente ao homem, independentemente de estar ou não positivado, é um direito de valores universais, absolutos e imutáveis, são as leis naturais, de caráter informativo, sem valor normativo<sup>7</sup>. Já o direito positivo seria a exteriorização da vontade do legislador, portanto, sempre que o direito positivo entrasse em confronto com um direito natural, este deveria prevalecer, pois era ele que tratava sobre o que era ou não justiça<sup>8</sup>.

Por sua vez, os juspositivistas acreditavam que as obrigações, direitos e proibições só advinham de regras expressamente previstas no ordenamento jurídico, e qualquer coisa fora disso seria um juízo de valor, que não deveria ser considerado e, portanto, toda decisão judicial deveria ser pautada apenas nas regras positivadas e emanadas pelo Estado<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*, p. 160.

<sup>5</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 139.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 259.

<sup>7</sup> MACHADO, G. N. S. Panorama Histórico dos Princípios: da subsidiariedade à normatividade. **Revista Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/panorama-historico-dos-principios-juridicos-da-subsidiariedade-a-normatividade/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>8</sup> MACHADO, loc. cit.

<sup>9</sup> FAZOLI, C. E. F. Princípios Jurídicos. **Revista Uniara n. 20**, 2007. Disponível em: [https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf). Acesso em: 14 ago. 2020.

Desta forma, os princípios só seriam aplicados se estivessem expressamente previstos, senão não serviriam para resolver nenhum conflito, haja vista que somente o Estado poderia prever as regras e estas deveriam ser expressamente positivadas, cabendo ao juiz apenas aplicá-las de acordo com o fato.

Com o pós-positivismo os princípios passaram a ter caráter normativo, iguais as regras, assim, diferentemente do que pregava o juspositivismo, os princípios passaram a ser fontes fundamentais do direito<sup>10</sup>.

Nesse sentido, dispõe o doutrinador Luis Roberto Barroso:

O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a ideias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.<sup>11</sup>

Ainda, segundo o doutrinador Humberto Ávila, os princípios são normas imediatamente finalísticas, que devem ser interpretadas levando-se em conta o fim proposto e os efeitos decorrentes dos atos necessários para tanto<sup>12</sup>. Prevê que os princípios são normas complementares, que compreendem apenas parte de pontos importantes, sendo assim, não são capazes de gerar por si só uma solução para os conflitos<sup>13</sup>.

À título de exemplo, Humberto Ávila em seu livro “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos” cita o princípio da moralidade, aduz que para sua aplicação é necessário agir com zelo, boa-fé,

<sup>10</sup> FAZOLI, C. E. F. Princípios Jurídicos. **Revista Uniara n. 20**, 2007. Disponível em: [https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf). Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>11</sup> BARROSO, L. R. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.4, n.15, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>12</sup> HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 70-71.

<sup>13</sup> HUMBERTO, loc. cit.

sinceridade e lealdade, portanto, os princípios levam o ordenamento jurídico a adotar uma série de condutas para que o fim proposto por ele sejam alcançados<sup>14</sup>.

Desta forma, a pergunta a ser feita é: como o ordenamento jurídico age para aplicar o princípio da moralidade? Como o ordenamento faz as pessoas agirem com zelo, boa-fé, sinceridade e lealdade?

A Constituição Federal prevê o princípio da moralidade como princípio fundamental da administração pública e, por isso, atentou-se em adequar várias condutas para que o fim deste princípio fosse atingido, estabeleceu valores fundamentais, como da igualdade, livre iniciativa, liberdade e separação dos poderes, ainda, criou procedimentos de defesa dos direitos individuais dos cidadãos, como o ingresso na função pública através de concurso público, previsão de ações populares, anulação de atos que atentem contra a moralidade, como a improbidade administrativa<sup>15</sup>.

Já sobre as regras Humberto Ávila dispõe que são normas imediatamente descritivas e decisiva, capazes de gerar uma solução para o problema, haja vista que promovem obrigações a serem cumpridas<sup>16</sup>

Ou seja, princípios e regras se diferenciam em vários pontos, os princípios norteiam todo o ordenamento jurídico, possuem sempre um objetivo que necessita de condutas para serem atingidos, normalmente estas condutas estão previstas nas regras que possuem caráter descritivo.

Assim prevê Celso Antônio Bandeira de Mello sobre os princípios:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>17</sup>

Observa-se, portanto, que os princípios são bases fundamentais do ordenamento jurídico, servindo para a criação e aplicação das leis e, nesse sentido, devem ser respeitados, pois são neles que se encontram o sentido das regras.

---

<sup>14</sup> HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 71-72.

<sup>15</sup> HUMBERTO, op. cit., p. 75-77.

<sup>16</sup> HUMBERTO, op. cit., p. 130.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 299-300.

O primeiro princípio que se faz necessário estudar é o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>18</sup>, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.<sup>19</sup>

Base do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana revela que todo indivíduo é possuidor de direitos, que são inerentes a condição de ser humano<sup>20</sup>.

Assim preconiza Luís Roberto Barroso “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”<sup>21</sup>. A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, ou seja, não pode ser retirada do ser humano, pois é inerente a ele, embora possa ser violada<sup>22</sup>. Ainda, a dignidade não existe somente pela via do direito, afinal ela existe antes mesmo de todo o ordenamento jurídico, podemos citar, como visto acima, o período jusnaturalista, com a prevalência dos direitos naturais<sup>23</sup>.

Porém, apesar de existir dignidade sem que exista o reconhecimento do direito, necessário se faz mencionar que o direito possui papel fundamental em contribuir para que a dignidade não seja violada. Nota-se que a dignidade da pessoa humana se trata de um princípio positivado, com *status* constitucional, que contém valor fundamental e justifica a existência de todo o ordenamento jurídico<sup>24</sup>.

É possível justificar toda a criação da persecução penal no princípio da dignidade da pessoa humana, a divisão dos órgãos de investigação, acusação,

---

<sup>18</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 64.

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>20</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense: gen, 2014, p. 123-125.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A Construção De Um Conceito Jurídico À Luz Da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 14.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 41-43.

<sup>23</sup> SARLET, loc. cit.

<sup>24</sup> SARLET, loc. cit.



defesa, julgamento e execução da pena, a fim de preservar ao máximo a dignidade do sujeito, mesmo que por vezes a sanção final seja privativa de liberdade.

Para garantir a não violação a dignidade da pessoa humana o ordenamento jurídico brasileiro dispõe várias condutas permissivas, proibitivas e descritivas, com a finalidade de proteger direito humanos, intimamente ligados com a dignidade.

Ainda, há quem entenda que a dignidade tem ligação com merecimento, assim, as pessoas deveriam buscar ser tratadas com dignidade<sup>25</sup>. Desta forma, um criminoso, por exemplo, não seria merecedor de dignidade, pois feriu a dignidade de outrem, porém, apesar do conceito de dignidade da pessoa humana não ser definitivo, o ordenamento jurídico, de acordo com suas evoluções, se mostra, em tese, contrário a este posicionamento.

Na antiguidade a tortura era vista como um meio legal de reprimir condutas negativas, mas na atualidade não<sup>26</sup>. A tortura no ordenamento jurídico atual é considerada crime, pois viola a integridade física e psíquica da pessoa, ou seja, viola a dignidade da pessoa humana<sup>27</sup>.

De outra forma, a dignidade humana pode ser mitigada, por exemplo, com a aplicação da pena privativa de liberdade, ou, da pena restritiva de direitos, contudo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de regras a serem observadas antes do indivíduo ser preso e, após a prisão, existe uma legislação específica para o cumprimento da pena, a Lei de Execuções Penais (LEP), que prevê várias garantias aos reeducandos.

Assim, como forma de manter a ordem social o código penal prevê condutas e implica sanções a elas, portanto, quem comete estas condutas fica sujeito ao *jus puniendi* do Estado, porém, de outro lado, até mesmo quem fere a dignidade de outrem, deve cumprir sua pena de maneira justa e deve ter como garantia a preservação de sua dignidade.

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, em seu livro “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988” explica que toda e

---

<sup>25</sup> FERNANDEZ, A; FERNANDEZ, M. M. Valores e princípios constitucionais: a dignidade humana. **Migalhas**, 2008. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/67162/valores-e-principios-constitucionais--a-dignidade-humana>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>26</sup> IGNACIO, J. TORTURA NO MUNDO. **Politize**, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tortura-no-mundo/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>27</sup> IGNACIO, loc. cit.

qualquer pessoa, até mesmo o maior dos criminosos são iguais em dignidade, ainda que não se comportem de maneira digna em algumas situações<sup>28</sup>.

Portanto, não se admite que a persecução penal viole os valores inerentes a pessoa humana, devendo tal princípio reger toda a investigação, ação penal e execução criminal.

Por conseguinte, é imprescritível que a persecução penal respeite o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º - XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”<sup>29</sup>.

Ou seja, nenhum indivíduo pode responder por prática de conduta que não esteja prevista em lei, é imprescindível para a configuração de um crime que a conduta praticada pelo sujeito esteja positivada e prevista como criminosa.

Assim, é possível afirmar que o Estado só poderá iniciar a *persecutio criminis* quando houver elementos, ainda que mínimos, indicativos da prática de conduta típica. E, uma vez iniciada a persecução, todos os elementos vinculados a ela devem estar de acordo com o previsto em lei.

De uma outra perspectiva, o doutrinador Walber de Moura Agra aduz que o princípio da legalidade é uma forma de assegurar a liberdade dos cidadãos, tendo em vista que a legalidade se reveste de conteúdo político, uma vez que possibilita ao povo participar das decisões estatais porque elege os mandatários que farão as normas<sup>30</sup>.

Neste sentido, o citado princípio é uma forma de se evitar excessos advindos do poder Estatal, bem como uma forma de promover segurança jurídica para a população que só poderá responder por suas condutas que estiverem previstas como crime.

Ressalta-se que todas as condutas praticadas pelas autoridades, responsáveis pela persecução penal, terão de se embasar na lei, e presume-se que as leis respeitem as normas Constitucionais e os direitos e garantias fundamentais<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 43.

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>30</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense: gen, 2014, p. 187-188.

<sup>31</sup> AGRA, loc. cit.

Ainda, imperioso se faz analisar o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>32</sup>.

O presente Estado Democrático de Direito não admite um processo que não segue os atos e procedimentos previstos em lei<sup>33</sup>. Assim, o princípio do devido processo legal entende que o processo só será válido e justo se ocorrer segundo o previsto em lei, cumprindo com as normas processuais, conforme alegado pelo Ministro Celso de Mello, em ementa, referente a julgado do STF:

O exame da cláusula referente ao ‘due process of law’ permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ‘ex post facto’; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de ‘participação ativa’ nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao ‘due process of law’, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.<sup>34</sup>

O citado princípio abrange também todos os princípios decorrentes do processo, como o princípio da ampla defesa, contraditório, duração razoável do processo, oficialidade, entre outros, que serão trabalhados em tópicos específicos.

<sup>32</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>33</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 65

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Habeas-corpus. HC: 111.567, A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA ‘PERSECUTIO CRIMINIS’. Segunda Turma. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Brasília, 05 de agosto de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**: 29 out. 2014.

A persecução penal exige, mais do que qualquer outro ramo do direito, obediência as leis e princípios, haja vista que lida com a liberdade dos indivíduos, direito diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana.

Os três princípios apresentados regem todo o processo penal, e servem de base para a criação de princípios que são mais específicos.

Desta forma, é necessário o estudo de cada fase que compõe a persecução penal, suas particularidades e limites, que se encontram positivadas no Código de Processo Penal Brasileiro, e os desdobramentos dos princípios aplicados na investigação, ação penal e na execução criminal.

## **2.1 Investigação: Inquérito Policial**

O presente tópico terá foco nos estudos sobre o inquérito policial, seus aspectos gerais, relatando como ocorre, em regra, a fase pré-processual da persecução penal.

A persecução penal, como visto, tem início na fase investigativa. É neste momento que será apurado a maior quantidade de informações acerca da suposta infração penal, para que, posteriormente, estas informações sejam analisadas pelo Poder Judiciário.

Assim, importante se faz estabelecer algumas premissas, para o doutrinador Fernando Capez é possível identificar a polícia administrativa ou de segurança e a polícia judiciária<sup>35</sup>.

A polícia administrativa ou de segurança possui caráter preventivo, está ligada com a persecução penal, possui discricionariedade e não depende de autorização judicial para agir<sup>36</sup>. Já a judiciária serve para auxiliar a justiça, é aqui que se inicia as atividades repressivas do Estado, tem a função de apurar informações sobre a autoria e materialidade do suposto delito<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 120.

<sup>36</sup> CAPEZ, loc. cit.

<sup>37</sup> CAPEZ, loc. cit.

Já o doutrinador Márcio Alberto Gomes Silva alude o policiamento preventivo, indicando este como ostensivo, e o policiamento repressivo, sendo este velado, de caráter investigativo<sup>38</sup>.

Entende-se que o policiamento repressivo seria ostensivo pois usam fardas, circulam com armas e andam com viaturas caracterizadas, com o objetivo de realmente ostentar a imagem policial, para que assim intimidem a população, que acabariam temendo a atuação da força policial e não praticariam o delito, visam, portanto, a prevenção da infração criminal<sup>39</sup>. Por sua vez, o policiamento repressivo seria aquele destinado a investigação criminal<sup>40</sup>.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988, houve por bem regular a segurança pública e dispõe sobre os órgãos policiais, sendo eles, a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares<sup>41</sup>.

Para a persecução penal o foco é a função judiciária da polícia, já que é esta que contribui para as investigações. A função judiciária no âmbito estadual é atribuída às Polícias Cíveis, coordenadas por Delegado de Polícia de carreira, conforme previsto no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988<sup>42</sup>. No âmbito federal a função judiciária é atribuída a Polícia Federal, de acordo com o artigo 144, § 1º, da Constituição Federal de 1988<sup>43</sup>.

Excepcionalmente as Polícias Militares atuam na função judiciária, para investigar a ocorrência de crimes militares, de acordo com o Código de Processo Penal Militar<sup>44</sup>.

Assim, nota-se que a função judiciária da Polícia é a responsável pela apuração de crimes, contribuindo com o *jus puniendi* estatal. Ainda, conforme citado, verifica-se que não são todas as Polícias que exercem esta função, sendo as duas principais: Polícia Civil e Polícia Federal, portanto, até mesmo pelo direito

---

<sup>38</sup> SILVA, Márcio Alberto Gomes. **INQUÉRITO POLICIAL: Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. 5º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 22.

<sup>39</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>40</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>41</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*, p. 161-162.

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>44</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*, p. 163.

fundamental de liberdade que envolve a investigação e o processo criminal, supõe que para o exercício da atividade policial, a Polícia deve ser bem treinada e coordenada.

Desta forma, para que se dê início as investigações, a prática do delito deve chegar ao conhecimento das autoridades, seja pela comunicabilidade da infração pela vítima, seu representante legal ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da prática delituosa, é possível também que a própria autoridade policial tenha conhecimento do crime quando for realizar diligências ou atividades rotineiras<sup>45</sup>. Após o conhecimento do cometimento do crime cabe aos responsáveis darem andamento as investigações, realizando as diligências necessárias.

Para que ocorra a formalização da investigação, em regra, é necessário a elaboração do inquérito policial, que é outorgada aos Delegados de Polícia de carreira, que possui como finalidade reunir elementos que comprovem a materialidade da infração penal e sua autoria<sup>46</sup>.

De imediato nota-se o princípio da oficialidade, que tem como objetivo afirmar que os órgãos responsáveis pela persecução penal, em regra, devem ser conduzidos por agentes públicos, admitindo exceções previstas em lei<sup>47</sup>.

Entretanto, ressalta-se que a investigação realizada pela Polícia Judiciária, por meio do inquérito policial, não é a única forma de investigação criminal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, porém, o inquérito é o instrumento investigatório mais adotado.

Segundo o doutrinador Márcio Alberto Gomes Silva o inquérito policial pode ser conceituado como:

Em rápidas linhas, inquérito policial pode ser conceituado como procedimento administrativo, sigiloso, escrito, inquisitivo (investigativo), dispensável (mas obrigatório e indisponível), elaborado pela polícia judiciária (presidido por delegado de polícia de carreira), que tem por objetivo elucidar fato supostamente criminoso. Passo a adotar esse novo conceito porque ao final do apuratório pode se chegar à conclusão de que crime não houve (quando se conclui, por exemplo, que a morte suspeita foi um suicídio). Caso se verifique que o fato investigado é efetivamente criminoso, o inquérito deve ter em mira coligir indícios de autoria e prova da

---

<sup>45</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 121-123.

<sup>46</sup> CAPEZ, loc. cit.

<sup>47</sup> CAPEZ, op. cit., p. 71.

materialidade do delito, de forma a oportunizar o manejo de ação pena em face daquele que cometeram a infração.<sup>48</sup>

Observa-se que o inquérito possui certas características e formalidades que devem ser respeitadas para que ele esteja de acordo com a legislação vigente, e não cause prejuízos as partes. Ainda, cumpre esclarecer, que algumas características do inquérito são mais que formalidades, são princípios.

Uma das características do inquérito, conforme mencionado pelo doutrinador Márcio, é em relação a sua forma, tem que ser um procedimento escrito, conforme previsto no artigo 9º, do Código de Processo Penal: “Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”<sup>49</sup>.

Ou seja, não é possível a confecção de um inquérito policial de forma oral, pois desta maneira o instrumento investigatório não atingiria sua finalidade, não teria a credibilidade necessária para fundamentar futura ação penal.

O inquérito deve ser sigiloso, com o objetivo de assegurar as informações colhidas, para que o instrumento investigatório tenha efetividade. Porém, este sigilo é mitigado pois não se estende aos representantes do Ministério Público e as autoridades do Poder Judiciário, ainda, os advogados podem consultar os autos do inquérito, mas, caso este trâmite em sigilo judicialmente decretado, os advogados não podem acompanhar os atos procedimentais que serão realizados<sup>50</sup>, conforme disposto na súmula vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>51</sup>

Assim, observa-se que o sigilo, além de garantir a efetividade do inquérito, também serve para garantir a presunção de inocência do indivíduo e sua

---

<sup>48</sup> SILVA, Márcio Alberto Gomes. **INQUÉRITO POLICIAL: Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 35-36.

<sup>49</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 126.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. Proposta de súmula vinculante. Inquérito policial. Advogado do indiciado. Vista dos autos. Aprovada na PSV 1, julgada na Sessão Plenária em 02 fev. 2002. **Diário de Justiça Eletrônico**: 27 de mar. 2009. Brasília/DF.

intimidade, haja vista que o inquérito não provoca por si só a condenação do acusado, afinal, para tanto é necessário a instrução de um processo criminal.

O inquérito é caracterizado como inquisitivo por ser apenas um meio de obtenção de informações, nele não existe contraditório e nem ampla defesa e, por este motivo que, em um primeiro momento, não serve para condenar ninguém, pois tem natureza administrativa, portanto, não é um processo judicial.

Neste sentido, o inquérito policial, ainda na sua fase de elaboração, serve apenas para fundamentar a instauração do processo penal, em regra, feita pelo Ministério Público, ou para formar a cognição do juízo ao decretar medidas cautelares no curso da investigação, não podendo nem ser chamado como meio de produção de provas, tendo em vista que ainda não passou por um contraditório, e o réu não pode exercer a ampla defesa<sup>52</sup>. Tal entendimento é previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.<sup>53</sup>

O procedimento investigatório estudado é dispensável, conforme já mencionado, não é o único meio de obter informações acerca da materialidade e autoria de um crime, portanto, é plenamente possível que haja ação penal sem inquérito. Ora, o inquérito policial serve para colher informações, objetivando que o titular da ação penal, em regra, o Ministério Público consiga propor a denúncia, assim, se as informações sobre o crime alcançarem o Ministério Público, de forma detalhada, este já pode oferecer a denúncia, sem necessidade da instauração do procedimento inquisitorial.

É, também, indisponível, consagrando o princípio da indisponibilidade, ou seja, tal instrumento é dispensável, porém, uma vez iniciado não pode a autoridade policial realizar seu arquivamento<sup>54</sup>. Desta maneira, uma vez iniciado o inquérito policial ele se torna obrigatório e deve ser concluído.

---

<sup>52</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 146.

<sup>53</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>54</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 81.



Observando-se este princípio é possível verificar também o princípio da oficiosidade, que contempla o agir de ofício das autoridades pública encarregadas da persecução penal, salvo as exceções previstas em lei, na ação penal pública incondicionada, em sua fase pré-processual, as autoridades policiais, uma vez tendo conhecimento do delito, devem agir sem provocação das partes ou de quaisquer outras pessoas<sup>55</sup>.

Assim, as autoridades policiais possuem discricionariedade para efetuar as diligências que acharem necessárias para obter informações, salvo ir até o local onde supostamente ocorreu o fato criminoso, pois tal conduta é de caráter obrigatório<sup>56</sup>.

Mas, em caráter facultativo, pode os Delegados decidirem por apreender instrumentos que estavam no local do crime, após a liberação pelos peritos, ou realizar acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, reconstituição dos fatos, exame de corpo e delito, entre outras diligências a depender do tipo penal violado<sup>57</sup>.

Ainda, haja vista o inquérito ser um procedimento administrativo de caráter informativo, eventuais vícios que venham a recair sobre este procedimento não acarretam nulidade processual, mas podem gerar invalidade e a ineficácia do ato viciado<sup>58</sup>.

Portanto, este instrumento investigatório também precisa respeitar as garantias constitucionais, legalidade e suas formalidades, haja vista que o inquérito apesar de em um primeiro momento não servir como conteúdo probatório de fato, posteriormente, e junto com outras provas colhidas na instrução criminal, pode servir para formar a cognição do juízo e, inclusive, para fundamentar a decisão deste.

Após atendida as formalidades do inquérito ocorrerá o indiciamento, momento pelo qual é imputado a infração penal a alguém, este ato é feito pela autoridade policial, e só deve ocorrer se houver razoáveis indícios de autoria<sup>59</sup>.

Ato contínuo se dá o encerramento do inquérito, momento em que a autoridade policial deve fazer um relatório detalhado das diligências que foram feitas

---

<sup>55</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 71.

<sup>56</sup> CAPEZ, op. cit., p. 140-141.

<sup>57</sup> CAPEZ, op. cit., p. 142-143.

<sup>58</sup> CAPEZ, op. cit., p. 130.

<sup>59</sup> CUNHA, R. S. STF: Indiciamento é ato privativo do delegado de polícia. **Editora juspodivm**, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/04/stf-indiciamento-e-ato-privativo-delegado-de-policia/>. Acesso em: 13 ago. 2020

e os motivos que levam a crer que o delito deve ser enquadrado no determinado tipo penal, ressalta-se que este relatório não deve expressar a opinião do Delegado ou dos Policiais e, por fim, o procedimento deve ser encaminhado ao Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia, pedir a realizações de mais diligências a autoridade policial ou requerer o arquivamento do inquérito, por entender inexistente o crime ou que falta informações sobre a autoria e materialidade<sup>60</sup>.

Mais uma vez, cumpre esclarecer que o inquérito policial não é o único meio de colher informações sobre a materialidade e autoria de uma infração penal, contudo, é a forma mais adotada para fundamentar a propositura da ação penal.

De acordo com o exposto, nota-se que o inquérito policial deve ser feito segundo a forma prevista em lei, pois, mesmo não gerando nulidade no processo penal, pode gerar prejuízos caso suas formalidades não sejam atendidas e, no encerramento do procedimento a confecção do relatório deve ser fiel aos fatos, cabendo a autoridade policial detalhar inclusive as diligências que deixou de realizar e os motivos para tanto, para se chegar a verdade real na fase instrutória da ação penal.

## 2.2 Ação Penal: Aspectos Gerais

Ação penal pode ser conceituada como o direito de provocar o judiciário, para que este tenha conhecimento da infração e aplique o direito penal objetivo, podendo satisfazer, ou não, a pretensão punitiva Estatal<sup>61</sup>.

Primeiramente, para propor a ação penal é necessário atender algumas condições processuais, sendo elas: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimação para agir; faltando estas condições o juiz deverá rejeitar a peça inicial acusatória, sendo o autor carecedor do direito de ação<sup>62</sup>.

A possibilidade jurídica do pedido consiste em quando o ato praticado pelo agente esteja previsto como infração penal, assim, a denúncia deve ser

---

<sup>60</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2017. *E-book*, p. 73.

<sup>61</sup> PIRES, A. Ação penal: definição e classificação. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74008/acao-penal-definicao-e-classificacao>. Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 172-173.

rejeitada quando o fato narrado não está previsto como crime, cumprindo com o princípio da legalidade<sup>63</sup>.

O interesse de agir se verifica em: necessidade, utilidade e adequação<sup>64</sup>. A necessidade é inerente ao processo, haja vista que só é possível aplicar uma pena a alguém com o devido processo legal; a utilidade encontra-se na eficácia na prestação jurisdicional, a fim de satisfazer o interesse do autor; por fim, a adequação está no pedido de condenação do autor e no processo criminal condenatório<sup>65</sup>.

E, a legitimação para agir trata-se da legitimação para ocupar o polo ativo e da legitimação para ocupar o polo passivo da relação processual, portanto, ambas as partes devem ser legítimas, sendo os titulares dos interesses materiais em conflito<sup>66</sup>.

Cumpra esclarecer, ainda, que existem algumas espécies de ação penal. Seguindo a corrente subjetiva da divisão das ações penais, isto é, quem é o sujeito titular da ação<sup>67</sup>.

Tais disposições estão prevista no artigo 100 “caput” e seus parágrafos, do Código Penal: “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”<sup>68</sup>.

Assim, entende-se, basicamente, que em regra as ações penais serão públicas e, excepcionalmente, podem ocorrer da forma privada. Será pública quando o titular da ação penal for o Ministério Público, e terá caráter privado quando o titular for o ofendido ou seu representante legal<sup>69</sup>.

Ainda, sobre a questão da ação penal pública, esta se subdivide em ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, sendo a primeira exclusiva do Ministério Público, que pode promover a ação independentemente da vontade do ofendido ou de qualquer outra pessoa, já no

---

<sup>63</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 175.

<sup>64</sup> CAPEZ, op. cit., p. 173.

<sup>65</sup> CAPEZ, op. cit., p. 173.

<sup>66</sup> CAPEZ, op. cit., p. 173.

<sup>67</sup> CAPEZ, op. cit., p. 174-175.

<sup>68</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>69</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

segundo caso o Ministério Público depende da manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal para propor a ação<sup>70</sup>.

Na verdade, existem mais divisões e subdivisões acerca do tema. Segundo o doutrinador Fernando Capez esta divisão serve para organização de uma política criminal:

Essa divisão atende a razões de exclusiva política criminal. Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, são puníveis mediante ação pública incondicionada. Outros que, afetando imediatamente a esfera íntima do particular e apenas mediadamente o interesse geral, continuam de iniciativa pública (do Ministério Público), mas condicionada à vontade do ofendido, em respeito à sua intimidade, ou do ministro da justiça, conforme for. São as hipóteses de ação penal pública condicionada. Há outros que, por sua vez, atingem imediata e profundamente o interesse do sujeito passivo da infração. Na maioria desses casos, pela própria natureza do crime, a instrução probatória fica, quase que por inteiro, na dependência do concurso do ofendido. Em face disso, o Estado lhe confere o próprio direito de ação, conquanto mantenha para si o direito de punir, a fim de evitar que a intimidade, devassada pela infração, venha a sê-lo novamente (e muitas vezes com maior intensidade, dada a amplitude do debate judicial) pelo processo. São os casos de ação penal privada.<sup>71</sup>

Dependendo do tipo penal violado será proposto uma espécie de ação, que terá suas especificidades. Ainda, como a decisão proferida nesta fase da persecução penal envolve direitos fundamentais, como o direito de liberdade, a ação deve respeitar os ritos previstos em lei, além de outras condições e princípios, a fim de se evitar erros, como a condenação de um inocente e a liberdade de um culpado, fortalecendo a impunidade.

Para melhor entendimento ressalta-se o entendimento do doutrinador Eugênio Pacelli:

Se e enquanto houver um Direito Penal, se e enquanto a alguém se puder imputar e se pretender a imposição de uma pena pública, para além dos desejos e das pretensões das vítimas, cumpre esclarecer que o processo, mais que instrumento, se impõe como espaço e ambiente deliberativo (democrático, nesse sentido), no qual se permite a ampla participação dos atores designados em lei e na Constituição da República (Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados, aqui em ordem de entrada em cena), na construção da decisão final. Não esqueçamos a relevante função da polícia judiciária, cuja atuação, porém, se dá na fase anterior ao processo, ou seja, na fase pré-processual. Assim,

<sup>70</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Método: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 261.

<sup>71</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 172.

o processo assume os contornos de um verdadeiro lócus (lugar) argumentativo, no sentido de tornar possível o sonho pós-positivista de que a decisão judicial não seja obra única daquele que detém a autoridade para fazê-lo. É dizer: o juiz não pode e não deve decidir segundo suas preferências e convicções pessoais, mas, sim, a partir do diálogo e da interlocução mantida no processo com as partes. Com isso, obtém-se algo mais próximo do que, em doutrina, se afirma tratar-se do justo processo, encerrado por uma decisão democraticamente construída. O processo penal, de modo muito particular, não cuida de uma disputa entre partes e nem de um duelo entre aqueles que, dissentindo quanto à titularidade de um direito subjetivo e/ou acerca de uma obrigação jurídica, são obrigados a resolver seu conflito perante um árbitro, ou, mais especificamente, diante do Poder Judiciário. O acusado não pode estar entregue, nem à (má) sorte da (in)eficácia da atuação de seu defensor e tampouco à ira de um acusador movido pelo desejo de vingança. A jurisdição estatal penal, com efeito, não pode se transformar no palco de um combate – probatório, argumentativo, retórico etc. – cuja legitimidade se escoraria em uma suposta – mas, comprovadamente inexistente! – igualdade entre as partes/debatedores.<sup>72</sup>

Verifica-se, portanto, que a ação penal não deve ser um meio inquisitivo, mas sim democrático, atendendo a princípios como da verdade real, imparcialidade do juiz, contraditório, ampla defesa, inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícito, estado de inocência, favor rei, da persuasão racional do juiz, da motivação das decisões judiciais e duplo grau de jurisdição.

A ação penal não pode ser um meio do órgão julgador expressar suas opiniões, é justamente por isso que no processo criminal se busca a verdade real, ou seja, a atividade estatal deve se voltar unicamente àquele que violou a norma.

Nesse sentido não deve buscar uma verdade formal, apenas para dizer que a pretensão punitiva foi alcançada, pois a tutela jurisdicional necessita, antes de tudo, ser eficiente.

Destaca-se que na seara penal os direitos em questão são indisponíveis, portanto, o Magistrado não deve se contentar com uma verdade viciada, haja vista que o ordenamento jurídico possibilita a colheita de informações através de vários meios<sup>73</sup>.

Para se chegar à verdade real o Código de Processo Penal, em seu artigo 156, inciso II, permite que o juiz peça de ofício a realização de diligências para

<sup>72</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2017. *E-book*, p. 102.

<sup>73</sup> PINTO, A. G. G. Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, nº 35, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

tirar suas dúvidas acerca dos fatos<sup>74</sup>, porém, apesar desta previsão, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988 vedou ao juiz praticar atos típicos de parte, em cumprimento a outros princípios, como o da imparcialidade do juiz<sup>75</sup>.

Neste sentido, é devido respeito ao princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que o juiz parcial comprometeria toda a persecução penal, desviando o objetivo da ação, que não serve como meio de “vingança” ou, ainda, como meio de favorecer interesses pessoais ou de outrem.

Para tanto o ordenamento cerca os magistrados de garantias constitucionais, sendo a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios<sup>76</sup>. Estas garantias servem para que os juízes não sejam corrompidos e possam ter independência jurídica e funcional, assim, podem decidir de acordo com os fatos, sem medo de retaliações<sup>77</sup>.

No curso da ação deve-se também observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. O contraditório defende que o réu deve saber sobre o que está sendo acusado, e assim poderá exercer sua ampla defesa, oferecer resposta e resistência a acusação, ou seja, é essencial que se tenha uma denúncia ou queixa apta, que narre detalhadamente os fatos, para que a defesa consiga impugnar as alegações e produzir provas<sup>78</sup>.

O contraditório é a ciência das partes sobre os atos praticados no processo e o direito de se manifestarem, de acordo com suas convicções. Por sua vez, o princípio da ampla defesa consiste no dever do Estado de proporcionar ao acusado uma defesa completa, englobando a autodefesa e a defesa técnica (aquela feita por defensor)<sup>79</sup>.

Como forma de exercício da ampla defesa é conferido ao acusado a prerrogativa de produzir todas as provas necessárias para provar sua inocência,

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>75</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 172-173.

<sup>76</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>77</sup> PINTO, A. G. G. Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, nº 35, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>78</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 172-173.

<sup>79</sup> LIMA, D; NETO, J. M. Qual é o conteúdo da ampla defesa no processo penal? **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-conteudo-da-ampla-defesa-no-processo-penal/>. Acesso em: 23 set. 2020.

sendo obrigatória a apresentação de defesa técnica, não podendo o réu renunciar<sup>80</sup>, por isso, caso o acusado não tenha um advogado particular, deverá ser nomeado um defensor público para o defender<sup>81</sup>

Outro importante princípio é o da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, de caráter constitucional, prevê que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo, bem como todas as outras provas que dela decorrem<sup>82</sup>. Provas ilícitas são aquelas produzidas com a violação de direito material e, por isso, não podem servir para formar a cognição do Juízo, devem ser descartadas<sup>83</sup>, ressalta-se que as provas obtidas por meios ilícitos ofendem o princípio do devido processo legal.

Por outro lado, tal princípio excepciona-se quando a questão é para beneficiar do réu, pois este, até mesmo como forma de exercer sua autodefesa, pode usar provas ilícitas para provar sua inocência, haja vista o direito fundamental em jogo, sua liberdade<sup>84</sup>.

Contemplando os princípios, insta mencionar o estado de inocência ou princípio da presunção do estado de inocência, que visa garantir o *status* de inocente de um indivíduo seja mantido enquanto a sentença penal condenatória não transita em julgado<sup>85</sup>. Portanto, cabe ao Estado comprovar a culpa do suposto acusado e, caso não prove, presume-se que o réu é inocente, não podendo ser condenado. Entretanto, conforme comprovado o *status* de culpa do acusado a presunção de sua inocência acaba, já que o Estado conseguiu reunir elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação criminal<sup>86</sup>.

Contudo, caso o Magistrado entenda por absolver o acusado por falta de provas, cumpre esclarecer que tal decisão não tem como base o princípio do

---

<sup>80</sup> PINTO, A. G. G. Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, nº 35, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>81</sup> LIMA, D. NETO, J. M. Qual é o conteúdo da ampla defesa no processo penal? **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-conteudo-da-ampla-defesa-no-processo-penal/>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>82</sup> PINTO, A. G. G. Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, nº 35, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>83</sup> PINTO, loc. cit.

<sup>84</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*, p. 103-105

<sup>85</sup> BONFIM, loc. cit.

<sup>86</sup> BONFIM, loc. cit.

estado de inocência e sim no princípio do favor rei, também conhecido como *princípio in dubio pro reo*.

Este princípio está ligado com o estado de inocência, ou seja, somente quando o juízo tem certeza da culpa, pois o autor conseguiu provar, é que o Magistrado conseguirá fundamentar sua decisão, decidindo pela sentença condenatória e aplicação da sanção prevista<sup>87</sup>. Portanto, havendo dúvidas em relação a autoria ou materialidade da infração, o acusado não deve ser condenado, prevalecendo o seu estado de inocência.

Já o princípio da persuasão racional ou também chamado de livre convencimento motivado, tem como objetivo evitar eventuais abusos na decisão do Magistrado, pois disciplina que o Juiz é livre para formar seu convencimento, desde que decida com base nas provas que foram produzidas nos autos e fundamente sua decisão, em atenção ao princípio da motivação das decisões judiciais<sup>88</sup>. O Juiz deve deixar claro os motivos que o levaram a decidir de tal forma, indicando a valoração de cada prova.

Assim, nota-se a necessidade do princípio da motivação das decisões judiciais, pois, apesar do Magistrado ser livre para formar seu convencimento ele deve fundamentar, expor as razões que o fizeram assim decidir, até mesmo para que as partes consigam, caso queiram, elaborar fundamentos para recorrer da decisão.

E, após proferida uma sentença, as partes podem recorrer dela, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, que tem como objetivo realizar uma revisão do processo, assim o tribunal pode reformar a sentença ou até mesmo anulá-la, a fim de se evitar decisões injustas ou erradas<sup>89</sup>.

Ou seja, a ação penal, assim como toda a persecução penal deve respeito a uma série de garantias ao acusado, e diferente não poderia ser, afinal, mais do que a liberdade do acusado, está em jogo outros desdobramentos que advém de um processo criminal, como a reputação do indivíduo, que gera julgamentos sociais, prejudicando-o em todas as esferas de sua vida.

---

<sup>87</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*, p. 103-105

<sup>88</sup> PINTO, A. G. G. Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, nº 35, 2006, p. 227. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>89</sup> PINTO, op. cit., p. 231.



Superado a fase processual da persecução penal e, partindo do pressuposto de uma decisão condenatória com aplicação de pena privativa de liberdade, em regime fechado, transitada em julgado, o acusado irá cumprir sua pena, partindo para a última fase da persecução penal, a fase de execução.

### 2.3 Execução Penal: Integração Social

No Brasil a execução penal é disciplinada pela Lei de Execuções penais (LEP), que em seu artigo 1º prevê: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>90</sup>.

Ou seja, a LEP reconhece que o cumprimento da pena tem um caráter ressocializador, portanto, nesta fase também é devido respeito a princípios e garantias constitucionais.

Neste momento é devido atenção ao princípio da intranscendência da pena, revelando que a pena não pode passar da pessoa do autor da infração<sup>91</sup>. Ou seja, a pena é medida personalíssima, só é aplicada aos autores da infração, tendo cada um a pena aplicada de acordo com sua contribuição para a ocorrência do ato criminoso.

Ainda, o princípio da proporcionalidade aduz que a pena imposta deve ser proporcional ao crime praticado, busca-se um equilíbrio, sendo importante mencionar as condições subjetivas do indivíduo, como seus antecedentes criminais, reincidência ou primariedade, entre outros requisitos que o Magistrado deve observar no momento de aplicar a sanção<sup>92</sup>.

Como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, no momento de cumprimento da pena tem que haver respeito ao princípio da humanidade das penas, que não permite penas cruéis, com caráter perpétuo ou

---

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>91</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Método: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 05.

<sup>92</sup> AVENA, op. cit., p. 06.

que lese a integridade física do condenado, como trabalho escravo, pena de morte ou tortura<sup>93</sup>.

A LEP permite que tais princípios sejam efetivos quando prevê a existência de vagas de trabalho para cada preso, além de oferecer educação, assistência médica, recreação e outros organismos que podem existir no estabelecimento prisional, a fim de promover realmente a ressocialização do indivíduo<sup>94</sup>. Assim dispõe o artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.<sup>95</sup>

Trata-se de um rol exemplificativo, previsto na LEP como direitos do preso, que possui fundamento nos diplomas internacionais aos quais o Brasil está vinculado<sup>96</sup>.

Tais medidas não se trata de privilégios ou benefícios aos reeducandos, mas sim de formas para garantir que o condenado, ao sair da prisão consiga se reintegrar na sociedade, mantendo seus estudos e profissão, assim, sua reinclusão social se tornará mais fácil.

<sup>93</sup> GOMES, L. R; COIMBRA, M. Princípio da humanidade: entenda o conceito. **Grupo GEN Jurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/16/principio-da-humanidade-conceito/>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>96</sup> MARCÃO, Renato; BIANCHINI. Alice; GOMES; Luiz Flávio. **Saberes do Direito 9 - Execução Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. *E-book*, p. 41

Tanto não é privilégio que os condenados também possuem deveres, afinal devem conviver entre si e para isso devem obedecer certas regras para manter a ordem, caso o reeducando não cumpra com as regras ele poderá responder por um processo administrativo, e ser condenado em faltas leves, médias ou grave, atrapalhando os benefícios como progressão de regime, livramento condicional, indulto, entre outros<sup>97</sup>.

Em tese a LEP realmente dá mecanismos para que o condenado volte a se reintegrar na sociedade de uma maneira mais fácil, lhe dá oportunidades dentro do sistema prisional de não “parar” sua vida, com o objetivo de cumprir a função da execução penal disposta na própria Lei de Execução, qual seja a ressocialização.

Entretanto é sabido que na prática não ocorre desta forma. O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grande crise, seja por falta de recursos, por esquemas de corrupção dentro dos próprios órgãos da persecução penal, ou, ainda, porque na prática as pessoas deixaram de acreditar na ressocialização e, portanto, o sistema penal tornou-se apenas uma forma de punir, transformando o condenado em alguém corrompido, que não merece outra chance e, em vez de se ressocializar para a sociedade, acaba sendo socializado a viver na prisão<sup>98</sup>.

Tanto é que atualmente ainda se discute a aplicação de pena de morte no Brasil, salvo a previsão permissiva desta pena no ordenamento jurídico, como se esta fosse a melhor solução, ignorando totalmente todo os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico, ou, ainda, penas que ferem a integridade física e psicológica do acusado, como a tortura<sup>99</sup>.

Também, há de se refletir sobre a desigualdade na aplicação da lei e, conseqüentemente, na execução penal. Portanto, infelizmente, os princípios norteadores da persecução penal são mitigados e interpretados de acordo o acusado.

---

<sup>97</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*, p. 67-66.

<sup>98</sup> MARCÃO, op. cit., p. 65.

<sup>99</sup> RODRIGUES, L. O. A pena de morte é a solução para crimes violentos? **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/pena-de-morte.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

### 3 CRIMINALIDADE COMO CIÊNCIA

A criminalidade é um grande problema social que preocupa toda sociedade, haja vista que qualquer pessoa está sujeita a ser vítima de um crime. No Brasil cada vez mais a população se vê diante da ocorrência de crimes, causando caos social e incentivo a ações coibidoras de condutas criminosas.

Desta forma o estudo da criminalidade se faz importante para entender o delito, o delinquente, a elaboração das leis, a contribuição da sociedade para prevenção da criminalidade, bem como, a melhor forma de atuação da persecução penal.

Para tanto é necessário o estudo da criminologia, que, segundo o doutrinador Sutherland “é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social, Inclui em seu âmbito, os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação das leis”<sup>100</sup>.

Já para o doutrinador Leonardo Rabelo de Matos Silva “A criminologia define-se, em regra como sendo o estudo do crime e do criminoso, isto é: criminalidade”<sup>101</sup>.

Ou seja, nota-se que, em resumo, a criminologia foca seus estudos na criminalidade, sendo importante para o âmbito social na questão de atuar na seara de prevenção dos delitos, e não somente na repressão.

Certo é que o estudo da criminologia contribui para a prevenção e controle da criminalidade<sup>102</sup>, porém pouco se sabe profundamente sobre tal ciência. Assim afirma Laub: “Apesar da atenção diária que recebe o delito nos jornais, noticiários televisivos e tertúlias radiofônicas, é surpreendente que saibamos tão pouco sobre o delito e seus impactos sobre a sociedade”<sup>103</sup>.

Importante distinguir que a criminologia não possui relação direta com a política criminal, haja vista que esta última é uma ciência autônoma e

<sup>100</sup> SUTHERLAND, Edwin H; CRESSEY, Donald R; LUCKENBILL David F. **Principles of Criminology**. Editora AltaMira Press: Eleventh Edição. *E-book*, p. 03.

<sup>101</sup> SILVA, L. R. M. A criminologia e a criminalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4137>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>102</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 04.

<sup>103</sup> LAUB, J. H. **Patterns of criminal victimization in the United States**, p. 23. (apud PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 01).

independente, que apesar de também buscar a prevenção e controle do crime, trabalha com questões jurídicas<sup>104</sup>.

Assim sendo, a criminologia não é usada como principal meio a se buscar para criar ações de prevenção e controle de crimes, mas pode contribuir cientificamente com a política criminal.

A criminologia, diferentemente da política criminal, é livre de valores<sup>105</sup>. Desta forma interpreta o doutrinador Luiz Regis Prado:

A criminologia positiva, por exemplo, pode dizer se a pena privativa de liberdade tem efeitos preventivos ou não, mas não pode nos dizer se é boa ou não – ou, ainda, se um Estado deve aplicá-la energeticamente ou tratar de substituí-la por penas menos gravosas. Este último aspecto escapa do âmbito de uma ciência positiva e é decidido num plano ao menos em parte valorativo – do qual se ocupa em nosso terreno a chamada política criminal.<sup>106</sup>

Evidencia-se, portanto, que apesar das contribuições da criminologia para a política criminal, essas não são sinônimos e atuam de forma diferente. A criminologia, utiliza-se de métodos científicos próprios para o estudo do delito e, por isso, é uma ciência<sup>107</sup>.

Ou seja, a criminologia possui seu próprio objeto de estudo, suas próprias bases teóricas e seus próprios métodos científicos para comprovar seus estudos, assim, consegue contribuir com outras ciências que também são independentes.

### 3.1 História da Criminologia

Para o entendimento da criminologia como ciência é indispensável saber sobre sua história, como surgiu os estudos dessa matéria, as causas que levaram ao estudo do delito. Assim, será feito um breve relato sobre as escolas e teorias que deram voz aos estudos sobre a criminalidade.

Em um primeiro momento temos a escola de criminologia liberal clássica, que surgiu no século XVIII, na França, tendo o direito penal da época um

---

<sup>104</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 04

<sup>105</sup> PRADO, loc. cit.

<sup>106</sup> PRADO, op. cit., p. 32.

<sup>107</sup> PRADO, loc. cit.

grande causador de insegurança jurídica, pois não era codificado igual atualmente, e sim dispersos em diversos corpos assistemáticos, de forma contraditória e pouco clara<sup>108</sup>. Inclusive, neste tempo, havia uma associação de que crime e pecado eram a mesma coisa, haja vista a concepção teocêntrica da sociedade<sup>109</sup>.

Desta forma, o direito penal, com suas normas e penas era totalmente desproporcional, utilizava-se da tortura como um método de prova legítimo, e assim os sujeitos considerados culpados eram submetidos a algum tipo de tortura até que “confessassem” o delito<sup>110</sup>.

Tal escola criminológica surge com as questões Iluministas, que buscavam barrar o período absolutista, e possui como grande percussor o doutrinador Cesare Beccaria<sup>111</sup>.

Assim sendo, a teoria criminológica da escola liberal clássica partia do pressuposto de que o indivíduo possuía o livre arbítrio e, por isso, ele é quem decidia violar o direito<sup>112</sup>. As penas impostas eram vistas como um meio para defender a sociedade e o pacto social, dos maus causados pelos sujeitos, que por livre vontade, decidiram infringir as regras<sup>113</sup>.

Além disso, a escola liberal clássica também pensava na pena como uma forma de prevenção de novos crimes, fundamentando este pensamento na ideia de que o indivíduo punido não praticaria novamente o ato desviante, pois temeria a pena imposta, e que os indivíduos que nunca foram punidos iriam enxergar a punição como um mal, e assim não desejariam vivenciar a pena<sup>114</sup>.

Porém, para que a pena alcançasse tal feito seria necessária uma mudança no sistema penal da época. Na verdade, acreditavam que as leis deveriam

---

<sup>108</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 73.

<sup>109</sup> ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **O crime nosso de cada dia: entendendo como o Brasil trata o crime e o criminoso**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 10.

<sup>110</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 73

<sup>111</sup> SANTOS, D. M. S. et al. Criminologia Clássica. **Dom Total**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29355/criminologia-classica>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>112</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 31.

<sup>113</sup> BARATTA, loc. cit.

<sup>114</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 79.

ser públicas e conhecidas pelo maior número possível de pessoas, além das penas serem racionais<sup>115</sup>.

Cesare Beccaria propunha a separação dos poderes, alegando que cabia ao Poder Legislativo somente a criação das leis, o juiz não deveria realizar interpretação extensiva das normas, julgaria de forma literal ao texto da lei, as penas deveriam ser proporcionais ao crime cometido e deveriam ser as mesmas para todos que cometessem o mesmo crime, ainda, propunha que crimes tentados deveriam ter pena mais branda comparado com os crimes consumados<sup>116</sup>.

De outro, lado temos a criminologia positivista do século XIX, que enxergava o desvio e o delinquente como condições pré determinadas, analisavam “sinais” antropológicos da criminalidade<sup>117</sup>.

Tal escola contribuiu muito para os estudos da criminologia, principalmente para o reconhecimento desta como ciência, assim aduz o doutrinador Alessandro Baratta:

A este novo fato na história da ciência pode-se associar o início de uma nova disciplina, isto é, um universo de discurso autônomo. Este tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável.<sup>118</sup>

Deste modo, a criminalidade era enfrentada a partir de análises antropológicas, ou seja, as repostas dadas ao controle de crimes eram feitas a partir da concepção patológica e biológica do desviante.

O grande percussor desta escola é Cesare Lombroso, que realizou diversas críticas a concepção clássica da criminológica, alegava que o método de Beccaria era racional, porém carecia de observação empírica sistemática<sup>119</sup>.

O doutrinador Luiz Prado Regis, faz a diferenciação entre a escola clássica e positivista, compreendendo a crítica que Lombroso faz as ideias de Beccaria:

---

<sup>115</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 79.

<sup>116</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. Tradução Vicente Sabino Junior.

<sup>117</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 29-30.

<sup>118</sup> BARATTA, loc. cit.

<sup>119</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 88.

A escola clássica se preocupa, sobretudo, em estudar este processo de eleição, que em geral, insistimos, é o fundamental. Portanto, a classe social das pessoas, as características de sua família, a educação que recebeu, seus vínculos com a sociedade ou suas relações com seus semelhantes – algumas das variáveis que mais preocuparam a criminologia positivista – são secundários, que já, independentemente de tudo isso, o cálculo racional é muito semelhante para todas as pessoas, e estas tenderão a delinquir quanto o balanço favoreça a prática do fato proibido.<sup>120</sup>

O doutrinador Regis afirma que apesar da escola positivista focar os estudos nas questões biológicas, Lombroso acreditava que as causas dos delitos eram várias, contemplando os fatores biológicos, sociológicos e psicológicos<sup>121</sup>.

A concepção positivista da criminologia inspirou muitas outras teorias, mas como outro marco histórico tivemos como terceira escola criminológica a científica. Como destaque deste momento histórico temos a escola de Chicago. Os teóricos desta escola enfrentavam na época o crescimento urbano da cidade de Chicago, e assim usavam as estatísticas para provar que o crime advinha do urbanismo<sup>122</sup>.

Nesta escola criminológica se criou o Departamento de Sociologia da Escola de Chicago, criando de forma efetiva o método científico para o estudo da criminologia<sup>123</sup>. Os doutrinadores desta corrente se preocupavam com as questões sociais e buscavam políticas públicas a fim de melhorar as condições de vida da população, tendo como percussores desta ideia Dewey e Mead, que eram professores em Chicago e influenciaram os trabalhos produzidos pelo Departamento de Sociologia<sup>124</sup>.

Assim, os sociólogos da Escola de Chicago realizaram intervenções sociais, cuja intenção era contribuir com a educação e cultura dos povos imigrantes<sup>125</sup>.

Neste sentido, destaca-se os trabalhos realizados pela ativista, socióloga, feminista e pacifista Jane Addams, que juntamente com Ellen Gates Starr,

<sup>120</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 79.

<sup>121</sup> PRADO, op. cit., p. 80.

<sup>122</sup> FREITAS, Wagner Cinelli de Pau. **Espaço Urbano e Criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 50-51.

<sup>123</sup> PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 98.

<sup>124</sup> PRADO, loc. cit.

<sup>125</sup> FREITAS, Wagner Cinelli de Pau. **Espaço Urbano e Criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 56-57.



alugaram uma residência situada na área pobre da cidade de Chicago, e lá desenvolveram aulas de culinárias, administração doméstica e aulas de literatura para adultos, tal projeto ficou conhecido como *Hull House*<sup>126</sup>.

Portanto, a escola científica, com destaque para a escola de Chicago foi um novo marco histórico para os estudos da criminologia, envolvendo a sociologia como base de estudo, além de promover intervenções sociais, que podemos inclusive ver os reflexos disso nos dias de hoje, com os centros de cidadania.

Em última análise, nasce a escola crítica, que deixou de focar no delinquente e passou a questionar o sistema de controle criminal, portanto, a crítica se dirige a elaboração das normas, sua aplicação e a execução da sanção imposta<sup>127</sup>. Neste contexto é que encontra a teoria do *Labeling Approach*.

---

<sup>126</sup> FREITAS, Wagner Cinelli de Pau. **Espaço Urbano e Criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 57-58.

<sup>127</sup> JÚNIOR, G. F. M. Criminologia crítica: aportes para uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5477, 30 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64800>. Acesso em: 30 ago. 2020

#### 4 TEORIA INTERACIONISTA: LABELING APPROACH

A sociologia do desvio começou no final do século XIX, e tinha como objetivo preliminar a conceituação de alguns problemas sociais da época, como a criminalidade<sup>128</sup>.

Neste período, o departamento de sociologia da Universidade de Chicago passou a priorizar as análises em relação ao crime na sociedade americana, pois, à época, a cidade passava por mudanças decorrentes da chegada dos imigrantes, tendo como consequência um aumento populacional, com isso, muitos grupos sociais acabaram vendo no “desvio” um modo de viver<sup>129</sup>. Portanto, a Sociologia do Desvio tem origem em um contexto social conturbado, em que o aumento da população na sociedade americana, principalmente na cidade de Chicago, trouxe também um aumento da criminalidade.

O presente trabalho terá como objeto de análise a orientação interacionista simbólica, fruto da criminologia crítica, que surgiu a partir das análises psicossociais de George Herbert Mead, e foram desenvolvidas pelo departamento de sociologia da Universidade de Chicago<sup>130</sup>.

A maior influência da Sociologia do Desvio é, portanto, o filósofo e sociólogo Mead<sup>131</sup>, que realizava estudos focados no processo através do qual os comportamentos de alguns indivíduos respondem, positivamente ou negativamente, diante das expectativas de outros indivíduos<sup>132</sup>.

Mead lecionou por muitos anos na Universidade de Chicago, e por isso o interacionismo, ou interacionismo simbólico, como também é chamado, é muito associado ao grupo sociológico conhecido como Escola de Chicago<sup>133</sup>. Na teoria

---

<sup>128</sup> LIMA, R. C. P. Sociologia do desvio e interacionismo. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 02, maio 2001. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 02 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702001000100012>.

<sup>129</sup> LIMA, loc. cit.

<sup>130</sup> LIMA, loc. cit.

<sup>131</sup> MONSMA, K. Teorias interacionistas e fenomenológicas da violência com aplicações à pesquisa histórica. **MÉTIS: história & cultura**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, 2007, p. 26. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/822/579>. Acesso em 02 abr. 2020.

<sup>132</sup> LIMA, R. C. P. Sociologia do desvio e interacionismo. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 05, maio 2001. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 02 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702001000100012>.

<sup>133</sup> MONSMA, K. Teorias interacionistas e fenomenológicas da violência com aplicações à pesquisa histórica. **MÉTIS: história & cultura**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, 2007, p. 26. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/822/579>. Acesso em 02 abr. 2020.

interacionista, temos a teoria da rotulação social, também conhecida como teoria do desvio, etiquetamento social, ou ainda como *Labelling Approach*, tendo como grande precursor Howard S. Becker, autor do livro “*Outsiders*”, de 1963, esta obra contribuiu muito para os estudos da criminologia e, também, para o entendimento de como se “nasce” um desviante e as consequências desse rótulo<sup>134</sup>.

Becker e outros defensores da teoria interacionista do desvio, como Erving Goffman, Edwin Lemert e Alessandro Baratta buscam a definição social do desvio e a formação interacional do desviante. Como é que alguns atos são distinguidos dos outros e definidos como desviantes? Quem faz esta distinção? Ou seja, o mais importante para essa teoria é a emergência do desviante, processo que envolve comportamentos classificados como desviantes, a diferenciação e estigmatização dos indivíduos que exibem tais comportamentos, além de mudanças na personalidade das pessoas assim rotuladas<sup>135</sup>.

Para os interacionistas, o desvio é uma construção feita por um grupo de pessoas, de acordo com seus valores e interesses próprios, por isso, os indivíduos que não seguem as determinadas regras podem ser considerados como “desviantes”<sup>136</sup>.

A Teoria da Rotulação Social surge, portanto, como um novo paradigma criminológico, pois o antigo paradigma etiológico analisava o criminoso segundo suas características pessoais, de forma individual, já o novo paradigma entende o indivíduo como um membro de uma sociedade, de grupos, não somente o seu lado particular. Neste sentido, o desvio e a criminalidade passam a ser considerados como um rótulo, atribuído a certas pessoas por meio de um complicado processo de comunicação social, e não mais uma qualidade isolada do indivíduo<sup>137</sup>.

Sendo assim, a teoria da rotulação entende que o rótulo é uma maneira de reforçar o comportamento reprovável pela maioria da sociedade e, ainda,

---

<sup>134</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 02.

<sup>135</sup> MONSMA, K. Teorias interacionistas e fenomenológicas da violência com aplicações à pesquisa histórica. **MÉTIS: história & cultura**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, 2007, p. 26-28. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/822/579>. Acesso em 02 abr. 2020.

<sup>136</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 03-14.

<sup>137</sup> SILVA, R. Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, nº 15, 2015, p.102. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225). Acesso em: 05 abr. 2020.

constata que as definições de comportamentos desviantes são aplicadas de forma desigual para os grupos sociais, ou seja, algumas pessoas acabam sendo marginalizadas por seus atos, enquanto outros indivíduos, que venham a cometer os mesmos atos, terminam por não sofrer a mesma rotulação.

Tomando por base tais premissas alhures apresentadas para maior entendimento dos impactos que esta teoria causa na persecução penal é necessário analisá-la a partir dos conceitos e tipos de desvios, além do conhecimento de como as regras são impostas e legitimadas.

#### 4.1 Conceitos de Desvio

Com o novo paradigma criminológico, o termo “desvio social” surge, de maneira genérica, para enquadrar as condutas que não estavam previstas nas definições legais ou morais, porém, o termo “desvio” pode ser analisado por diversas concepções, criando, portanto, múltiplos conceitos.

O autor Howard S. Becker, em sua obra chamada “*Outsiders*”, termo que utiliza, em um primeiro momento, para definir aquele que desvia das regras do grupo, buscou os conceitos de desvio, começando com uma concepção simples até chegar em sua própria definição do que seria desvio<sup>138</sup>.

Em uma análise mais simples, o desvio é visto como algo essencialmente estatístico, sendo o desviante aquele que varia em relação à média<sup>139</sup>.

Uma outra concepção, menos simples, vê o desvio como algo essencialmente patológico, por exemplo, quando o organismo humano está funcionando de modo eficiente, ele é considerado saudável, mas quando não funciona de maneira correta significa dizer que o organismo possui algum desvio<sup>140</sup>.

Para Becker, essas concepções de desvio causa uma certa insegurança, conforme preceitua em sua obra “*Outsiders*”:

Of course, there is little disagreement about what constitutes a healthy state of the organism. But there is much less agreement when one uses the notion of pathology analogically, to describe kinds of behavior that are regarded as

---

<sup>138</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 02-18.

<sup>139</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>140</sup> BECKER, loc. cit.

deviant. For people do not agree on what constitutes healthy behavior. It is difficult to find a definition that will satisfy even such a select and limited group as psychiatrists; it is impossible to find one that people generally accept as they accept criteria of health for the organism.<sup>141</sup>

Estas duas concepções têm em comum o fato de localizar a fonte do desvio no indivíduo, ou seja, faz parte do antigo paradigma criminológico, além de gerar insegurança, pois não é possível definir de maneira sólida o que seria um comportamento não desviante, saudável<sup>142</sup>. Afinal, o comportamento que remete à normalidade é criado de acordo com os interesses de cada grupo social. Note-se, portanto, que o conceito de saudável é variável.

Becker ainda fala sobre um terceiro modelo usado para definir o desvio, que estaria ligado apenas às noções médicas de saúde e doença, e tem como método a análise de uma determinada sociedade, levantando-se, em seguida, os aspectos que promovem estabilidade (chamados de “funcionais”) dos que geram instabilidade (“disfuncionais”)<sup>143</sup>.

Para esta última concepção, Becker recai nas mesmas críticas acima e avalia que a identificação de algo como funcional ou disfuncional é mais difícil em uma sociedade, pois tudo depende de qual é o objetivo do grupo que dita as regras<sup>144</sup>.

Portanto, a identificação de algo como funcional ou disfuncional acaba sendo uma escolha política, pois pode-se ter “facções” dentro do grupo, que realizam manobras para criar suas definições sobre qual comportamento seria considerado disfuncional, e assim atingir seus objetivos<sup>145</sup>.

Outra concepção sociológica é a que identifica o desvio como a falha em obedecer às regras do grupo, ou seja, um grupo deve fazer as regras e impô-las

---

<sup>141</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 05. “Há, é claro, pouca discordância quando ao que constitui um estado saudável do organismo. Há muito menos concordância, porém, quando se usa a noção de patologia, de maneira análoga, para descrever tipos de comportamento vistos como desviantes. Porque as pessoas não concordam quanto ao que constitui comportamento saudável. É difícil encontrar uma definição que satisfaça mesmo um grupo tão seletivo e limitado como os dos psiquiatras; impossível encontrar uma definição que as pessoas aceitem no geral, tal como aceitam critérios de saúde para o organismo. (tradução feita por Maria Luiza X. de A. Borges)

<sup>142</sup> OLIVEIRA, A. R. OLIVEIRA, N. A. CORRÊA, L. M. P. Considerações acerca da Sociologia do Desvio E Suas Relações Com O Conceito De Exclusão Social: implicações para a Educação. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.** Rio Grande, v. 33, n.2, 2016, p. 309. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>143</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 02-18.

<sup>144</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>145</sup> BECKER, loc. cit.

aos seus membros, assim, de acordo com esta concepção, seria desviante o indivíduo que desobedecesse a alguma das regras impostas e pactuadas<sup>146</sup>.

Para Becker, este conceito de desvio não consegue resolver às ambiguidades que surgem, como expõe:

A society has many groups, each with its own set of rules, and people belong to many groups simultaneously. A person may break the rules of one group by the very act of abiding by the rules of another group. Is he, then, deviant? Proponents of this definition may object that while ambiguity may arise with respect to the rules peculiar to one or another group in society, there are some rules that are very generally agreed to by "everyone, in which case the difficulty does not arise. This, of course, is a question of fact, to be settled by empirical research. I doubt there are many such areas of consensus and think it wiser to use a definition that allows us to deal with both ambiguous and unambiguous situations.<sup>147</sup>

Para a teoria da rotulação social, as concepções abordadas até aqui, não são suficientes para definir o desvio, pois ignoram o fato dele ser uma criação da sociedade, e buscam encontrar respostas para o porquê tal indivíduo cometeu o ato desviante em traços de sua personalidade, tentando criar um padrão para pessoas que cometem atos desviantes, deixando de observar como a reação social é essencial para a construção do indivíduo estigmatizado.

Como já abordado, no presente trabalho, os interacionistas passaram a discutir o desvio e a criminalidade como um rótulo que é atribuído a certos indivíduos, portanto, Becker conceitua o desvio como:

I mean, rather, that, social groups create deviance by making the rules whose infraction constitutes deviance, and by applying those rules to particular people and labeling them as outsiders. From this point of view, deviance is not a quality of the act the person commits, but rather a consequence of the application by others of rules and sanctions to an "offender."<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 02-18

<sup>147</sup> BECKER op. cit., p. 08. "Uma sociedade tem muitos grupos, cada qual com seu próprio conjunto de regras, e as pessoas pertencem a muitos grupos ao mesmo tempo. Uma pessoa pode infringir as regras de um grupo pelo próprio fato de ater-se a regras de outro. Nesse caso, ela seria desviante? Os proponentes dessa definição talvez objetem que, embora possa surgir ambiguidade em relação às regras peculiares de um ou outro grupo na sociedade, há algumas regras que são geralmente aceitas por todos, caso em que dificuldade não surge. Esta, claro, é uma questão de fato, a ser resolvida por pesquisar empírica. Duvido que existam muitas dessas áreas de consenso e considero mais sensato usar uma definição que nos permita lidar com as situações ambíguas e com aquelas sem ambiguidade." (tradução feita por Maria Luiza X. de A. Borges).

<sup>148</sup> BECKER, op. cit., p. 09. "Quero dizer, isto sim, que os grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete,

Becker ainda complementa o seu conceito de desvio, demonstrando como a busca de homogeneidade, a tentativa de traçar um perfil único para os desviantes, carece de sensatez:

Since deviance is, among other things, a consequence of the responses of others to a person's act, students of deviance cannot assume that they are dealing with a homogeneous category when they study people who have been labeled deviant. That is, they cannot assume that these people have actually committed a deviant act or broken some rule, because the process of labeling may not be infallible; some people may be labeled deviant who in fact have not broken a rule. Furthermore, they cannot assume that the category of those labeled deviant will contain all those who actually have broken a rule, for many offenders may escape apprehension and thus fail to be included in the population of "deviants" they study.<sup>149</sup>

O autor, portanto, faz uma crítica a todos os processos que visam seguir um modelo de personalidade ou situação de vida para o desviante, frisando que pessoas rotuladas como desviante partilham, em um primeiro momento, de apenas duas coisas em comum: o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes<sup>150</sup>.

Ainda nesse sentido, temos o posicionamento de Erving Goffman, defensor da teoria da rotulação, que aborda o estigma, e o define como uma característica que não se encaixa no quadro de expectativas sociais, ou seja, não é considerado natural e normal<sup>151</sup>.

Desta maneira o desvio, para a teoria da rotulação social, é uma consequência da reação das pessoas a um determinado ato praticado por um indivíduo, e esta reação ocorre de forma desigual. Os outros conceitos, trabalhados neste tópico, não são suficientes para abordar o desvio, pois eles não levam em

---

mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator" (tradução feita por Maria Luiza X. de A. Borges).

<sup>149</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 09. "Como o desvio é, entre outras coisas, uma consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa, os estudiosos do desvio não podem supor que estão lidando com uma categoria homogênea quando estudam pessoas rotuladas de desviantes. Isto é, não podem supor que essas pessoas cometeram realmente um ato desviante ou infringiram alguma regra, porque o processo de rotulação pode não ser infalível; algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra. Além disso, não podem supor que a categoria daqueles rotulados conterá todos os que realmente infringiram uma regra, porque muitos infratores podem escapar à detecção e assim deixar de ser incluídos na população de "desviantes" que estudam." (tradução feita por Maria Luiza X. de A. Borges).

<sup>150</sup> BECKER, op. cit., p. 09-10.

<sup>151</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988, p. 12-13. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes.

conta que os indivíduos vivem com grupos sociais, em específico, em uma sociedade que não sabe conviver com as diferenças, que é preconceituosa e que estigmatiza os sujeitos, sendo este um ponto crucial para a análise da criminalidade. Deste modo, para que se possa criar, de fato, soluções, são necessários não apenas conceitos sociológicos, mas sim, conceitos que lidam com a realidade e a abordam em toda a sua inteireza.

## 4.2 Tipos de Desvio

Edwin M. Lemert, importante doutrinador para a teoria da rotulação social, classifica o desvio como: primário e secundário<sup>152</sup>.

O desvio primário ocorre por meio de fatos culturais, psicológicos e sociais<sup>153</sup>, já o desvio secundário é uma consequência da rotulação, é o prejuízo que a reação social negativa causa no indivíduo estigmatizado como desviante<sup>154</sup>.

Assim, o desvio primário é aquele cometido pelo indivíduo, sem que a imagem de si mesmo seja modificada<sup>155</sup>, ou seja, só com o desvio primário o sujeito não se enxerga como desviante.

É através do desvio secundário que o rótulo é posto ao indivíduo, fazendo com que este se comporte de acordo com tal estigma, visto que, para retornar ao status *a quo* de sua imagem, depende de que as pessoas voltem a enxergá-lo como um indivíduo não desviante<sup>156</sup>, sendo esta uma situação complexa, haja vista os contornos da sociedade preconceituosa e estigmatizada. O desvio secundário é o que faz o indivíduo permanecer na criminalidade, pois é excluído da sociedade e o rótulo de criminoso afeta todas as esferas de sua vida, não tendo, portanto, outras oportunidades, senão o mundo do crime<sup>157</sup>.

---

<sup>152</sup> SILVA, R. Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, nº 15, 2015, p.106. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225). Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>153</sup> Lemert, Edwin M. **Human deviance, social problems, and social control**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1967, p. 40-44.

<sup>154</sup> Lemert, Edwin M, loc, cit.

<sup>155</sup> Lemert, Edwin M, loc, cit.

<sup>156</sup> Lemert, Edwin M, loc, cit.

<sup>157</sup> Lemert, Edwin M, loc, cit.



Becker, autor que também baliza as reflexões deste trabalho, classifica os desvios como: comportamento apropriado, desviante puro, falsamente acusado e desviante secreto<sup>158</sup>.

O comportamento apropriado não configura nenhum tipo de desvio, visto que é aquele indivíduo que obedece às regras impostas<sup>159</sup>, algo que parece raro, pois é difícil encontrar alguém que não tenha cometido nenhum tipo de desvio. Já o desviante puro é o contrário, é aquele indivíduo que desobedece às regras e é reconhecido como desviante<sup>160</sup>.

Como já visto, o conceito de desvio está ligado à reação de outras pessoas diante de um comportamento, por isso, o desviante falsamente acusado e o desviante secreto estão diretamente ligados com esta reação social.

O desviante pode ser falsamente acusado e ser rotulado como criminoso, sofrendo todas as consequências dessa rotulação, como, por exemplo, a falta de oportunidades para empregos<sup>161</sup>. As falsas acusações podem ocorrer em contextos legais, onde o indivíduo tem todo um amparo de um devido processo legal, que lhe garante o contraditório, ampla defesa, dentre outras garantias legais. Portanto, se é possível acontecer neste contexto, deve ocorrer em contextos não legais com maior frequência, onde os recursos jurídicos não estão disponíveis<sup>162</sup>.

Por outro lado, temos o desviante secreto, que se configura quando o ato impróprio foi cometido, mas ninguém percebe ou não reage a este ato como se impróprio fosse<sup>163</sup>.

Portanto, diante desta análise, o desviante falsamente acusado e o desviante puro são indivíduos que sofrem com a reação social negativa, e são rotulados como criminosos, enquanto o desviante secreto, apesar de cometer o desvio, não é descoberto, ou, então, não enfrenta as consequências sociais negativas, geralmente por ser detentor de poder, seja econômico, político ou hierárquico.

Erving Goffman, por sua vez, utiliza o termo “estigma” para definir o comportamento desviante. Assim o indivíduo poderia ser estigmatizado de três

---

<sup>158</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 20-22.

<sup>159</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>160</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>161</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>162</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>163</sup> BECKER, loc. cit.

maneiras: abominações físicas; em segundo as culpas individuais e íntimas, como algum vício, prisão, desemprego, entre outros; e o terceiro e último os estigmas de raça, nação e religião<sup>164</sup>.

Neste sentido, conclui-se que cada teórico da rotulação social prevê um tipo de desvio. Edwin M. Lemert prevê o desvio primário e secundário, sendo este último decisivo para modificar a imagem que o indivíduo tem de si mesmo, ou seja, é o desvio secundário que faz o indivíduo se identificar como desviante. Becker, em sua obra "*Outsiders*", consegue enquadrar todos esses conceitos quando trata do modelo sequencial do desvio, e assim é possível visualizar como esses tipos de desvios afetam diretamente o indivíduo e como o rótulo é aplicado de forma desigual. Já Erving Goffman, trata do estigma e do indivíduo estigmatizado, retrata os preconceitos e desigualdades da sociedade, trazendo como estigma as abominações físicas, culpas individuais, raça, nação e religião.

### 4.3 Criação e Legitimação das Regras

Quem faz a criação e legitimação das regras que serão consideradas desvio?

Para Becker, em regra, é necessário que algo provoque a imposição da regra, baseando-se em quatro premissas fundamentais: 1) a imposição da regra é um empreendimento; 2) aqueles que desejam ver a norma cumprida devem dar publicidade à ela; 3) o cumprimento da regra deve oferecer alguma vantagem, assim estimula a sociedade a buscar sua imposição; 4) desta forma a imposição da regra deve ser benéfica para os delatores, fazendo com que estes atinjam seus interesses pessoais, que são variáveis conforme a situação<sup>165</sup>.

Becker, em sua obra, utiliza o exemplo do processo que criou a lei de tributação da maconha nos EUA, afirmando que tudo começa com o empreendimento e, neste caso, a Agência Federal de Narcóticos forneceu a maior parte do empreendimento, espalhando informações de como a maconha é

---

<sup>164</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988, p. 152-157, tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes.

<sup>165</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 122-123.

prejudicial para vida do indivíduo e o tornava agressivo<sup>166</sup>. A sociedade, por sua vez, estaria em risco com a droga em circulação<sup>167</sup>.

Desta forma, a infração se torna pública para que as pessoas enxerguem os usuários de maconha como pessoas violentas, e, assim, façam campanha contra a droga, pressionando o poder público na criação de novas leis para regularizar o tema.

A Agência de Narcóticos, desejava uma legislação referente a maconha, pois queriam desempenhar da melhor maneira a tarefa que lhe foi atribuída, por isso, buscavam ter melhores instrumentos para conseguir tal feito<sup>168</sup>.

Quando o projeto de tributação da maconha foi apresentado aos congressistas, teve-se várias discussões em torno da maconha, pois a droga era usada não somente pelos usuários “violentos” que estampavam as manchetes, mas também para fins medicinais, para o cuidado de plantas e animais<sup>169</sup>. Portanto, a fim de atender aos interesses pessoais das pessoas possuidoras de poder, foram feitas ressalvas ao projeto de lei, enquanto os usuários da droga, não tiveram a oportunidade de enviar seus representantes nas audiências e dar um parecer sobre o projeto<sup>170</sup>.

E, assim, a Agência Federal de Narcóticos, formaliza a regra, institucionaliza, cria a imposição e, conseqüentemente, cria uma classe de *Outsiders*, podendo, inclusive, utilizar-se de força policial para conter quem não obedecer a esta nova lei.

Desta forma, sendo as regras produto da iniciativa de alguém, Becker utilizando o termo empreendedor moral e o divide em duas categorias: os criadores de regras e os impositores de regras<sup>171</sup>.

Os criadores de regras são pessoas que estão dispostas a extirpar o mal na sociedade, entram em uma cruzada moral e vão contra as situações e atos que lhes parecem ir contra o bem-estar social, fazem isso de acordo com seus valores, possuem uma motivação humanitária, acreditam que se todos contribuirão

---

<sup>166</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 124-145

<sup>167</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>168</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>169</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>170</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>171</sup> BECKER, op. cit., p. 148-162.

para o bem-estar social, todos sairão ganhando<sup>172</sup>. Como exemplo menciona-se personalidades famosas, que utilizam da fama para denunciar as situações que consideram inadequadas.

Esta cruzada moral, quando bem-sucedida, se torna uma norma institucionalizada, feita pelo legislador, e com isso a necessidade de sua imposição, feita por força policial.

Os policiais fazem parte do grupo de impositores de regras, pois, os criadores de regras se preocupam com o conteúdo da norma, já os impositores não se preocupam com o conteúdo da norma, apenas com a sua aplicação, afinal quando as regras são alteradas, se começa a punir o que antes era considerado comportamento normal<sup>173</sup>.

Sendo assim, os policiais trabalham para impor as regras formuladas pelos criadores. Ressalta-se que as regras criadas são, em tese, para todos, porém, na prática, se constata outra realidade, afinal os criadores de regras e os impositores de regras deveriam fiscalizar-se, o que, devido a interesses pessoais e hierárquicos, não ocorre, causando prejuízos sociais aos menos favorecidos, que na grande maioria das vezes, acabam respondendo pela violação da norma, pois não possuem a facilitação de “negociar” seus desvios, como os criadores e impositores possuem.

Para que a função de impositor da regra seja cumprida de forma efetiva, deve-se analisar dois interesses básicos do impositor: necessidade de justificar a existência de sua posição e o desejo de ganhar o respeito daqueles com quem lida<sup>174</sup>.

Ao justificar a existência de sua posição, os impositores devem demonstrar que os problemas em que a norma visa combater ainda existem, portanto, a função impositora e a criação das normas fazem sentido<sup>175</sup>.

Ao precisar ter o respeito dos indivíduos para poder demonstrar que sua imposição enfraquece o desobedecimento da norma, acaba não somente impondo regras aos desviantes, mas punindo quem demonstrou desrespeito pelo impositor<sup>176</sup>. Além de que os impositores, muitas vezes, para atingir seus interesses precisam descumprir as regras, visto que muitos policiais utilizam de violência para

---

<sup>172</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 148-162.

<sup>173</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>174</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>175</sup> BECKER, loc. cit.

<sup>176</sup> BECKER, loc. cit.

ter o respeito dos desviantes, desta maneira, ele se tornaria também um desviante, já que desobedeceu a norma ao praticar violência?

Os impositores acabam, portanto, aplicando as regras de forma seletiva, e assim, criam desviantes que não cometeram nenhum ato fora da regra, e ignoram os desviantes de fato, seja por corrupção, seja por dinheiro, poder ou por interesses próprios.

Nesse sentido, é possível concluir que o desvio advém do resultado de um empreendimento, que investe em publicidade para que a conduta seja conhecida e vista como um “desvio”, para que assim a população ajude o empreendimento, e o processo de rotulação e criação de uma nova classe de desviantes seja mais rápido, fazendo com que a população ignore que quem fez as regras e quem fará a imposição destas visa interesses pessoais.

#### **4.4 Processo de Interação do Criminoso**

Grande parcela da população tem impulsos desviantes, porém algumas pessoas conseguem resistir a esses impulsos enquanto outras não. Aqueles que conseguem controlar seus impulsos desviantes, geralmente, pensam nas consequências que o ato desta natureza pode gerar, e em todo o esforço já empregado para não ser rotulado como desviante<sup>177</sup>.

Para a teoria da rotulação social, interessa não aqueles que conseguem controlar seus impulsos desviantes, ou cometem o ato desviante de maneira não intencional, mas sim aqueles que fazem do desvio seu modo de vida. Por isso, Becker traz um modelo sequencial de desvio e cria o termo “carreira desviantes” para explicar o processo de formação dos desviantes<sup>178</sup>. Este processo envolve várias etapas, e explica o processo de interação que o indivíduo passa até ser chamada de criminoso.

Para que o indivíduo possa entrar nesse processo de rotulação, ele precisa se encontrar em uma situação em que é possível e pensável o cometimento de um ato que infringe alguma regra imposta, ou seja, os que não resistem aos impulsos desviantes não têm compromissos convencionais, como uma família

---

<sup>177</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 08-11.

<sup>178</sup> BECKER, loc. cit.

estruturada, emprego estável, boa reputação, amigos, perspectivas de mudanças<sup>179</sup> ou usam as técnicas de neutralização de Sykes e Matza que são: a exclusão da própria culpa e responsabilidade, negação da ilicitude, negação da vitimização, condenação dos que condenam e apelo às instâncias superiores<sup>180</sup>. Inclui-se aqui os tipos de desvios classificados por Erving Goffman, já abordados no presente trabalho.

Assim, estas pessoas começam a praticar a atividade desviante com certa regularidade, passando a gostar desta prática, até que surge o momento crucial na construção do desviante, que ocorre quando o indivíduo é descoberto e rotulado, principalmente pelas autoridades<sup>181</sup>. Esta etapa configura o desvio secundário, fazendo com que a autoimagem do agente e sua identidade pública fiquem marcadas pelo rótulo de criminoso, viciado ou desviante, e assim começa a ser tratado como tal.

E, então, o desvio reforça o comportamento desviante, pois, uma vez descobertas as práticas desviantes, o tratamento dado ao indivíduo é de exclusão, e ele é empurrado à ilegalidade e a prática de outros desvios para sobreviver, já que não lhe restam perspectivas de reinserção e acolhimento. Assim, os desviantes criam um sistema de regras próprias entre si para obter sucesso nas suas práticas desviantes sem que sejam descobertos pelas autoridades ou pelos “normais”.

A estigmatização ainda leva as pessoas a associarem outras características a comportamentos desviantes, como, por exemplo, a associação de que um ladrão irá ser negro, favelado e pobre<sup>182</sup>. E, como consequência deste pensamento, existem casos em que o agente não pratica nenhuma conduta desviante e, ainda assim, recebe um rótulo de desviante, por associação, como, por exemplo, um homem negro, pobre e favelado pode ser rotulado como criminoso, sem praticar nenhum ato desviante.

---

<sup>179</sup> MONSMA, K. Teorias interacionistas e fenomenológicas da violência com aplicações à pesquisa histórica. **MÉTIS: história & cultura**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, 2007, p. 28-29. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/822/579>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>180</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 22-38.

<sup>181</sup> MONSMA, K. Teorias interacionistas e fenomenológicas da violência com aplicações à pesquisa histórica. **MÉTIS: história & cultura**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, 2007, p. 28-29. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/822/579>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>182</sup> MONSMA, loc. cit.

Becker resgata as ideias de Hughes, quando cita, em sua obra, os traços principais e os auxiliares<sup>183</sup>.

Hughes traz o exemplo de um médico, e diz que o traço principal na identidade de um médico é estar formado e possuir CRM regularizada, porém o médico também possui os traços auxiliares, que é ser branco, do sexo masculino e ser de classe média alta, afinal é isso que a maioria das pessoas esperam quando vão em um hospital ou marcam uma consulta<sup>184</sup>.

Diante desta análise, Becker diz que o mesmo ocorre com os desviantes, pois para ser rotulado como criminoso é necessário o cometimento de apenas um crime, mas o rótulo traz os traços auxiliares aos indivíduos, pois presume-se que uma pessoa que cometeu um crime irá cometer outros, pois demonstrou-se sem respeito pela lei, e assim o sistema penal é contaminado por esta premissa<sup>185</sup>. Hughes ainda analisa a distinção entre status principal e subordinado, analisando que alguns status se sobressaem a outros, e assim Becker diz:

Some statuses, in our society as in others, override all other statuses and have a certain priority. Race is one of these. Membership in the Negro race, as socially defined, will override most other status considerations in most other situations; the fact that one is a physician or middle-class or female will not protect one from being treated as a Negro first and any of these other things second.<sup>186</sup>

Portanto, o mesmo ocorre com o indivíduo rotulado como desviante, antes de qualquer outra característica ele terá como *status* principal o rótulo de criminoso, além dos traços auxiliares que é esperado pela sociedade, como já mencionado, um ladrão ser pobre, favelado e negro, como se as pessoas brancas, moradores de condomínios não praticassem desvios e, ainda, quando seus desvios

---

<sup>183</sup> HUGHES, Everett C., **Dilemmas and Contradictions of Status**, American Journal of Sociology, L March, 1945, 353-359 (apud BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 28-33).

<sup>184</sup> HUGHES, loc. cit.

<sup>185</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966, p. 32-33.

<sup>186</sup> BECKER, op. cit., p. 32. "Alguns status, em nossa sociedade como em outras, sobrepõem-se a todos os outros e tem certa prioridade. Raça é um deles. O pertencimento à raça negra, tal como socialmente definida, irá sobrepujar a maior parte das outras considerações na maioria das outras situações; o fato de alguém ser médico, ou de classe média ou do sexo feminino não o protegerá contra o fato de ser tratado em primeiro lugar como negro, e depois como qualquer um desses aspectos. (tradução feita por Maria Luiza X. de A. Borges).

são descoberto não sofrem o mesmo tratamento que é dado a pessoas pobres, faveladas e negras, pois a reação social é diferente.



## 5. PERSECUÇÃO PENAL PELA ANÁLISE DO *LABELING APPROACH*

Conforme estruturado, a teoria *Labeling Approach* faz parte da criminologia crítica, que estuda o processo de interação do criminoso, bem como os tipos de desvios, sendo os principais o desvio primário e o secundário. Ainda, demonstra o caminho que um indivíduo percorre até ser chamado de criminoso.

Nesse sentido, a persecução penal oferece uma série de garantias constitucionais e princípios que devem ser seguidos para que a investigação, ação penal e a execução da pena não sejam corrompidos pela estigmatização feita pela sociedade. Ocorre que na prática tais preceitos não são respeitados e, pior, são interpretados de acordo com o interesse das massas dominantes.

Assim, para a teoria crítica o direito penal se tornou o mecanismo da produção das normas, configurando uma forma de promover o desvio primário, e o mecanismo de aplicação das normas, isto é, a ação dos órgãos da persecução penal, caracterizando o desvio secundário<sup>187</sup>.

Diante de tais alegações expressa o doutrinador Alessandro Baratta:

O mito da igualdade pode ser resumido nas seguintes proposições: a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural); b) a lei penal é para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade). Exatamente opostas são as proposições em que se resumem os resultados da crítica: a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentando; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>188</sup>

Observa-se que a crítica recai na seletividade do direito penal, que acaba sendo contaminado com a rotulação social, deixando se levar por ela, não cumprindo com o princípio da busca da verdade real que é necessária na ação penal.

<sup>187</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 161-162.

<sup>188</sup> BARATTA, op. cit., p. 162

Assim são proferidas decisões injustas, tanto para o indivíduo injustamente condenado, como para a sociedade, afinal, se o verdadeiro culpado não é punido a ordem social ainda está em risco. Ressalta-se que não se trata apenas de condenações injustas no sentido do condenado ser inocente ou do verdadeiro culpado não ser punido, mas é observado também a proporção das condenações.

Alessandro Baratta ao tratar sobre esta questão, juntamente com a teoria da rotulação social, trabalha que a criminalização primária muito tem a ver com o direito penal em abstrato, pois os valores que se extraem da lei penal é, predominantemente, de uma cultura burguesa-individualista, que prioriza à proteção do patrimônio privado, de forma a atingir, em sua maioria, grupos que já são socialmente marginalizados, inclusive, esquecidos pelo Estado<sup>189</sup>. O doutrinador afirma que as malhas dos tipos penais são mais brandas em relação aos crimes que para serem cometidos o sujeito precisa estar em uma situação de poder, assim são mais fáceis de ficarem impunes<sup>190</sup>.

Ou seja, o desvio é criado pelos órgãos de controle social, então o legislador no momento de criar as regras, que, em tese, teria que ser para todos, mas ironicamente, já no momento de elaboração das leis, as pessoas que possuem poder para negociar suas intenções conseguem resguardar seus interesses e, posteriormente, no momento de aplicação da lei, que também deveria ser igual para todos, os indivíduos menos favorecidos acabam sofrendo muito mais no momento da persecução penal, tendo seus direitos violados. Causando a perpetuação da estigmatização social do sujeito, colaborando com a rotulação de desviante que já era socialmente impregnada ao indivíduo, e desviando a persecução penal dos princípios constitucionais que deveriam ser observados neste momento.

Neste sentido, o sujeito não consegue se reintegrar na sociedade, a execução penal não consegue cumprir sua função, ocasionando superlotação nas penitenciárias e o aumento da reincidência.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), atualizou o número de pessoas presas no Brasil, incluindo os sujeitos que cumprem pena no regime

---

<sup>189</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 176.

<sup>190</sup> BARATTA, loc. cit.

aberto e os que estão encarcerados nas delegacias<sup>191</sup>. Este número chega a 773 mil pessoas, sendo referente ao primeiro semestre de 2019<sup>192</sup>.

Já os dados emitidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), afirma que 862.292 pessoas estão presas no Brasil, dados referentes a fevereiro de 2020<sup>193</sup>.

O DEPEN divulgou outros dados referente ao sistema prisional, também relativos a junho de 2019, mostrando que dos 773 mil presos, 348.371, equivalente a 45,92% estavam em regime fechado; 253.963, equivalente a 33,47% eram presos provisórios (ainda não possuíam condenação definitiva)<sup>194</sup>.

As pesquisas mostram que 39,42% dos presos estão respondendo por crimes relacionado às drogas; em segundo lugar, com 36,74% respondem por crimes contra o patrimônio; ainda, com 90% a totalidade dos presos é do sexo masculino<sup>195</sup>.

E, de acordo com os dados coletados pelo DEPEN em 2017, a maioria da população prisional a época eram jovens de 18 a 24 anos, compondo 29,9% dos presos<sup>196</sup>; e 63,6% dos presos são da cor/etnia parda ou preta<sup>197</sup>; em relação a escolaridade 51,35% das pessoas privadas de liberdade no Brasil não completaram o ensino fundamental<sup>198</sup>.

---

<sup>191</sup> SANTOS, T. Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias. **G1 Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml>. Acesso: 09 out. 2020

<sup>192</sup> SANTOS, loc. cit.

<sup>193</sup> SANTOS, loc. cit.

<sup>194</sup> NASCIMENTO, L. Dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça. **Agência Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>195</sup> NASCIMENTO, loc. cit.

<sup>196</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN, Junho/2017, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>197</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN, Junho/2017, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. PNAD Contínua 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>198</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN, Junho/2017, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

Conforme os dados expostos, é possível concluir que a população carcerária no Brasil possui um perfil, qual seja: homens, jovens, pardos ou pretos e de baixa escolaridade.

Alessandro Baratta, em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, relata exatamente esta situação carcerária ao afirmar que as classes dominantes lutam para conter os desvios de modo que esta luta não prejudique seus próprios interesses e o sistema econômico-social, assim, colaboram para a seletividade do processo penal em relação as classes subalternas, que, por sua vez, lutam contra o comportamento socialmente negativo, ou seja, lutam para que a criminalização por eles sofrida sejam descoladas para delitos maiores e que ainda não sofrem efetiva penalização, como crimes ambientais, penalização de grandes políticos, pessoas de poder, chefes de máfias e poderosos que financiam o tráfico de drogas e ganham muito dinheiro por isso, porém, na realidade as classes subalternas, que já são socialmente marginalizadas, são as selecionadas e perseguidas pelo sistema criminal<sup>199</sup>.

Apesar de ser possível identificar um perfil da população carcerária a teoria da criminologia crítica realmente não acredita que o desvio criminal seja majoritário nas classes subalternas, pelo contrário, a teoria com as pesquisas de cifra negra e sobre as crimes de colarinho branco prevê que os delitos são praticados pelas mais diversas classes sociais e étnicas, o que acontece é que a criminalização não recai de forma igual para todos, haja vista que quem está no poder pode decidir quais comportamentos serão punidos e quem será punido<sup>200</sup>.

O doutrinador e criminalista Robert J. Sampson, em entrevista à Revista Super Interessante afirma: “Os crimes do colarinho branco, como fraude e sonegação fiscal, dão um prejuízo à sociedade 12 a 14 vezes maior do que os crimes de rua (roubos e furtos), segundo pesquisas americanas”<sup>201</sup>.

Ou seja, o sistema penal não consegue processar crimes grandes, por estes serem complexos e envolverem pessoas que estão no poder, portanto, os órgãos estatais, a fim de cumprir com seu papel processam os crimes possíveis,

---

<sup>199</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 197-198.

<sup>200</sup> BARATTA, op. cit., p. 111-113.

<sup>201</sup> O poder também abre portas para o delito. **Site da Revista Super Abril**. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/o-poder-tambem-abre-portas-para-o-delito/>. Acesso em: 10 out. 2020.

daqueles que não possuem poder para negociar seus interesses e são largados a margem de um sistema falho e discriminatório.

Assim, as regras são lançadas de acordo com os interesses de quem as fez, e as pessoas que já são estigmatizadas na sociedade sofrem com a perseguição penal desproporcional, atingindo o desvio secundário e sendo rotuladas como criminosas, enraizando o rótulo, que traz uma série de consequências negativas para o sujeito.

Uma consequência deste fato é que um sujeito que comete uma infração leve, de pouca relevância, é transformado em um criminoso profissional por causa da reação social, institucionalizada pela perseguição penal<sup>202</sup>.

Desta forma, nota-se que toda a perseguição penal serve como um meio de controle, e é este controle que causa mais caos, mesmo que, em tese, o objetivo seja o contrário, na prática é isto que acontece. A rotulação social atinge todas as esferas do direito, principalmente na área criminal.

### 5.1 Contaminação da Perseguição penal

A perseguição penal acabou se tornando um mecanismo estigmatizador, sendo corrompido por todos os preconceitos e discriminações sociais, seguindo apenas formalmente os princípios do direito.

À título de exemplo temos o caso da modelo Bárbara Querino de Oliveira, conhecida como Babiy, uma jovem de 20 anos, preta e de família humilde, que no dia 04 de novembro de 2017 viu seu irmão e seu primo serem levados para a delegacia sendo acusados de participarem de um roubo de automóveis, a modelo não tinha nenhuma relação com as acusações, mas mesmo assim foi juntamente levada à delegacia, momento em que foi fotografada e estas fotos se espalharam pelas redes sociais, com a falsa mensagem de que eles formavam uma quadrilha e estavam realizando assaltos na cidade de São Paulo<sup>203</sup>.

Ao ver estas fotos, algumas vítimas de outros dois crimes de roubos disseram ter reconhecido a modelo como autora, inclusive, uma das vítimas disse

---

<sup>202</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 299-300

<sup>203</sup> SALVADORI, F. Barbara Querino, a Babiy: como a Justiça condenou uma jovem negra sem provas. **Ponte Org**, 2018. Disponível em: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babiy-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>. Acesso em: 10 out. 2020.

reconhecer Babi por causa dos cabelos, que eram familiar<sup>204</sup>. Ressalta-se que Bárbara possui cabelos crespos. No dia 15 de janeiro de 2018 Bárbara foi presa, sendo acusada de participar destes dois roubos<sup>205</sup>.

Um destes roubos ocorreu em um dia que a modelo estava a trabalho na praia do Guarujá, e conseguiu provar isso no processo, através de fotos e provas testemunhais que afirmaram estar com Bárbara no dia do crime, ainda, tais fotos foram analisadas por um perito que concluiu o laudo de forma favorável a defesa<sup>206</sup>. Contudo, o Juiz Klaus Marouelli Arroyo proferiu uma sentença condenatória, aplicando a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em sua fundamentação o juiz alega que as vítimas reconheceram sem dúvidas a modelo como autora do delito<sup>207</sup>.

Após 1 ano e 8 meses presa, o desembargador Guilherme Souza Nucci, absolveu a modelo das acusações feitas, por reconhecer que não havia provas suficientes nos autos para incriminar a jovem<sup>208</sup>.

Outro exemplo é do DJ Leonardo Nascimento dos Santos, de 27 anos, preto, acusado de latrocínio em 2019, foi preso pois a vítima sobrevivente o reconheceu como autor do crime<sup>209</sup>. Após sua audiência de custódia o jovem foi espancado por agentes penitenciários, pois denunciou as mazelas que sofreu dentro da penitenciária, o DJ conseguiu provar sua inocência graças a seu pai, que encontrou vídeos de seu filho longe do local do crime no dia dos fatos<sup>210</sup>.

Ainda, outras notícias ganharam repercussão na mídia, como o caso da menina Ágatha Félix, de 08 anos. Ágatha estava no Complexo do Alemão, conjunto de favelas no Rio de Janeiro, quando foi atingida por tiros de fuzil disparados por um PM, que alega ter errado a mira, estava prevendo atingir duas

---

<sup>204</sup> SALVADORI, F. Barbara Querino, a Babi: como a Justiça condenou uma jovem negra sem provas. **Ponte Org**, 2018. Disponível em: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babi-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>205</sup> SALVADORI, loc. cit.

<sup>206</sup> SALVADORI, loc. cit.

<sup>207</sup> SALVADORI, loc. cit.

<sup>208</sup> STABILE, A. Condenada sem provas, Bárbara Querino é absolvida pela segunda vez. **EL PAÍS**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-14/condenada-sem-provas-barbara-querino-e-absolvida-pela-segunda-vez.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>209</sup> RODRIGUES, M. DJ preso injustamente no Rio há 1 ano refaz a vida como eletricista e relembra 'pesadelo' na cadeia. **G1 GLOBO**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/20/dj-preso-injustamente-no-rio-ha-1-ano-refaz-a-vida-como-eletricista-e-relembra-ratos-e-agressoes-na-cadeia.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>210</sup> RODRIGUES, loc. cit.

peças que estavam em uma moto, pois acreditava que estas eram integrantes do tráfico<sup>211</sup>.

O Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou o PM que efetuou os disparos, no caso o Delegado titular da Delegacia de Homicídios afirmou que foi comprovado erro na ação policial, assim dispõe a matéria feita pelo site a ponte:

Na versão de uma das testemunhas, um dos ocupantes da moto, que seria alvo dos disparos do PM, estaria com uma esquadria nas mãos e que o objeto teria sido confundido com uma arma. “O que apuramos foi que a hora que a moto passou, numa certa velocidade, o policial que estava ali se sentiu em risco, alegou que a pessoa estava armada e atirou. Ele afirmou que houve um disparo e que ele reagiu, mas ficou provado que a pessoa não deu tiros e não estava armada”, explicou Marcus Drunker, delegado adjunto, que, ao ser questionado se o PM então mentiu, se limitou a dizer que “são versões”.<sup>212</sup>

O judiciário e as abordagens policiais são suscetíveis de erros assim como qualquer outra área humana, porém, pelo que se observa na sociedade e pelas notícias exposta é que não se trata de meros erros, mas sim de um preconceito e uma estigmatização que está dentro da persecução penal.

Estes casos ganharam notoriedade, foram expostos pela mídia, e as pessoas conseguiram provar sua inocência, mas, e se estas pessoas não tivessem meios para provar, estariam presas até hoje por crimes que não cometeram?

Ainda, há de se imaginar quantos sujeitos estão no cárcere de forma injusta, seja porque não cometeram o crime ou porque suas garantias constitucionais não foram respeitadas, afinal, ainda que uma pessoa realmente tenha cometido um delito a ela ainda é devido respeito à sua dignidade.

É possível vislumbrar também o caso de pessoas que realmente cometeram o crime pelo qual foi condenada, mas ao adentrar no cárcere lhe é imputado vários outros, dos quais é inocente, mas, por conta da sua rotulação de criminoso e a contaminação da persecução penal, acaba sendo condenado por crimes que não cometeu.

---

<sup>211</sup> FRANCO, L. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano. **BBC News**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>212</sup> CRUZ, M. T. PM matou Ágatha Félix e mentiu em inquérito, segundo delegado. **Ponte Org**, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/pm-matou-agatha-felix-e-mentiu-em-inquerito-segundo-delegado>. Acesso em: 13 out. 2020.

Outro chocante caso ocorreu na 1ª Vara Criminal de Curitiba, em que a Juíza Inês Marchalek Zarpelon, fundamenta a condenação do réu em integrar organização criminosa por conta da sua raça:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.<sup>213</sup>

Conforme visto em tópico específico não cabe ao órgão julgador, ou qualquer outro órgão da persecução penal, expressar suas opiniões, a ação penal busca encontrar o verdadeiro autor do delito, independentemente da cor da pele ou classe social.

Em outra perspectiva, a Juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas, ao valorar a prova de reconhecimento do réu, feito pelas vítimas expos: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido. É parcialmente procedente o pedido inicial”<sup>214</sup>.

Nitidamente nota-se a postura infeliz dos órgãos que deveriam servir para resguardar direitos e realizar a proteção da sociedade, na verdade, agem de forma seletiva, causando uma verdadeira guerra na vida de pessoas que não possuem poder e nem influência social.

No tocante a última fase da persecução penal, a execução da pena, há também grandes problemas. A execução visa não só a punição, mas também a ressocialização do indivíduo, entretanto, como é sabido, isso não ocorre. Na verdade, o condenado sofre múltiplas condenações: a pena privativa de liberdade, danos físicos, morais, intelectuais, entre outros e, apesar da LEP prever várias garantias ao preso, na realidade vemos condições subumanas, rebeliões e superlotação<sup>215</sup>.

---

<sup>213</sup> STABILE, A. Juíza dá pena de 14 anos a homem negro ‘em razão da sua raça’. **Ponte Org**, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/juiza-condena-homem-negro-em-razao-da-sua-raca-por-roubo/>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>214</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sentença, processo físico nº 0009887-06.2013.8.26.0114. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Juíza: Lissandra Reis Ceccon, Campinas, 04 de julho 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**: 04 jul. 2020.

<sup>215</sup> ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **O crime nosso de cada dia: entendendo como o Brasil trata o crime e o criminoso**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 161-165



Com isso, a persecução penal desvia do seu real objetivo, prejudicando toda a sociedade, contribuindo para o aumento da desigualdade social, afinal após o encarceramento, ainda mais o encarceramento como é na prática, o indivíduo sai da penitenciária mais marginalizado, mais rotulado e, ainda, correndo o risco de lhe ser imputado outros crimes dos quais não cometeu, pois o rótulo de ex-presidiário causa diversos prejuízos.

É como se um condenado não necessitasse mais de nenhuma assistência, nem mesmo básica, e devesse ser tratado da pior forma possível, o que pode ser algo passivo de opinião, mas não de aplicação em um ordenamento jurídico democrático que tem como base o princípio da dignidade humana. Por isso, tais rotulações sociais, não devem interferir na persecução criminal, não podem servir como meio de institucionalizar o estigma.

As pessoas ao buscarem a polícia ou o judiciário esperam encontrar justiça, nem que seja mínima, principalmente pessoas que não tem mais para o que recorrer, que é o caso de pessoas de baixa renda e/ou baixa escolaridade, mas ao contrário disso, acabam se deparando com a seletividade penal e, conseqüentemente, sentem medo das autoridades penais.

## **5.2 Rompimento do Processo de Interação do Criminoso**

Conforme visto o indivíduo passa por uma série de etapas até ser chamado de criminoso e tratado como tal. Estas etapas são cruciais para a rotulação social, afinal, em regra, é passando por elas que o sujeito sofre a rotulação, e é estigmatizado e conhecido como desviante, perdendo várias oportunidades, como emprego, educação, convívio social e outros elementos essenciais para a preservação da dignidade humana.

Para resolver tal questão pode-se pensar na aplicação da justiça restaurativa, que busca a reintegração social e reparação, pois há o encontro da vítima com o desviante e a comunidade, para que eles possam discutir sobre o crime e as conseqüências dele, fazendo com que o desviante possa enxergar o problema, e assumir as responsabilidades de seus atos, inclusive, com a reparação dos danos,

sendo, por fim, inserido novamente na sociedade, sem rótulos e, conseqüentemente, com oportunidades, fazendo com que não volte a delinquir<sup>216</sup>.

A justiça restaurativa é uma opção contra o caráter marginalizador do atual sistema penal punitivo, uma alternativa a justiça emanada unicamente pelo Estado, dando oportunidade de participação a população, realizando a revitalização da vítima e a não estigmatização do indivíduo<sup>217</sup>.

Ainda, deve-se buscar a efetividade do sistema penal nos crimes “socialmente danosos”, que ferem a coletividade, como a criminalidade econômica e política, buscando gerar igualdade na aplicação da lei e diminuição da corrupção instalada no sistema criminal<sup>218</sup>, que, por muitas vezes, não age com a devida imparcialidade, haja vista a posição de poder do acusado.

Entretanto, para que a justiça restaurativa tenha sucesso e seja aplicada de maneira efetiva, é necessário o fortalecimento de uma educação libertadora, proposta por Paulo Freire, que tem como objetivo fazer com que os alunos questionem e problematizem as questões, dialoguem entre si, e não tenham uma educação bancária, onde os professores apenas “transmitem seus conhecimentos”, e assim os oprimidos teriam espaços para validar seus ensinamentos<sup>219</sup>, portanto, não buscariam o desvio pois teriam outras oportunidades.

Conforme já visto a persecução penal é regida por vários princípios constitucionais, que visam garantir ao máximo a preservação da dignidade da pessoa humana, desde a investigação até na execução da pena. Porém, na prática nota-se uma grande violação destes princípios e das garantias constitucionais dos acusados, desta forma, observa-se que a problemática não incide na legislação em si, mas sim em sua aplicação, que não ocorre de maneira correta.

Portanto, mesmo propondo uma justiça restaurativa é necessário uma reforma educacional, de extrema importância em todas as fases escolares, para

---

<sup>216</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. **JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PERSPECTIVA PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO**. 2007, 184 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica [Curso de Direito]) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho/PR, 2007. p. 137.

<sup>217</sup> SALIBA, op. cit., p. 133.

<sup>218</sup> RIBEIRO, H. B. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO TRADICIONAL: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO ALTERNATIVA À IDEOLOGIA DA “LEI E ORDEM”. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. **Anais [...]**. Fortaleza/CE, 2010. p. 974. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>219</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

desde sempre as pessoas aprenderem e se conscientizarem dos diversos problemas que a desigualdade social gera no mundo mas, é necessária, principalmente, aos estudantes do curso de direito, pois estes possuem conhecimento das leis e dos princípios, e o que se verifica na prática é a ausência e a mitigação desse conhecimento. Neste sentido aduz o doutrinador Homero Bezerra Ribeiro:

Assim, o sistema criminal passa a ter duas funções: uma aparente, onde impera o discurso do direito penal igualitário e universal, responsável pela proteção de todos os valores imprescritíveis para a sobrevivência humana; e outra real, onde predomina o caráter fragmentário e seletivo da lei criminal.

220

Desta maneira, entende-se que o desviante entra no mundo da criminalidade, e não consegue sair dele pois o rótulo de criminoso já está impregnado em sua identidade pública e autoimagem. E, até se conseguir sair desta situação, continuará sendo tratado como criminoso por grande parcela da população, que não o enxerga mais como um indivíduo confiável.

Por estas razões a aplicação de uma justiça restaurativa e o investimento em uma educação libertadora seriam medidas que contribuiriam para o rompimento da rotulação social e para a diminuição do desvio, criando oportunidades de reintegração efetiva para todos, prejudicando o processo de interação que um indivíduo passa até ser chamado de criminoso.

---

<sup>220</sup> RIBEIRO, H. B. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO TRADICIONAL: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO ALTERNATIVA À IDEOLOGIA DA “LEI E ORDEM”. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. **Anais [...]**. Fortaleza/CE, 2010. p. 975. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a teoria da rotulação social causa efeitos negativos não só na imagem social do indivíduo, mas também em sua autoimagem, fazendo com que o sujeito estigmatizado acredite na rotulação que lhe foi dada, e não tenha mais o compromisso de buscar uma sociedade melhor, afinal, sobram poucas oportunidades para o desviante.

O desviante carrega consigo mais do que o cometimento de um crime, as vezes o crime nem ocorre, carrega o rótulo de criminoso que o acompanhará para o resto da vida. Desta forma o indivíduo passa pelo processo de interação e não consegue mais sair, mesmo se já cumpriu sua pena ou já pagou pelo crime cometido, o desviante não consegue se reintegrar facilmente na sociedade, pois o rótulo o define mais que qualquer outra característica.

Da mesma maneira ocorre na persecução penal, que está contaminada com a estigmatização e, por isso, não consegue desenvolver seu papel, qual seja: manter a ordem e paz social, ao contrário disso, aos órgãos competentes para investigar o crime, propor a ação criminal, julgar e executar a pena cumprem apenas formalmente sua função.

Por óbvio, erros são cometidos em qualquer área, porém, não é esta a questão. Ao ver julgados condenando pessoas sem provas ou, pior, com provas da inocência do sujeito, e, quando se analisa o perfil dos condenados, nota-se uma semelhança: pessoas negras, de baixa renda, com baixa escolaridade, moradores de comunidade ou que não possuem influência social ou política, é claramente perceptível a influência da rotulação das decisões.

Enquanto em outros casos, envolvendo pessoas brancas, de alta renda ou de grande influência social, mesmo com provas para a condenação, ou com menos provas de sua inocência do que nos casos das classes subalternas, os julgados encontram formas para inocentar ou tornar a pena mais branda. Tratam os fatos de forma desigual, a lei não é aplicada de maneira igualitária para todos. A lei não é nem mesma criada para todos.

Por isso, uma educação libertadora e uma justiça restaurativa podem romper com o processo de rotulação social, propagando o diálogo como a melhor ferramenta para a solução dos conflitos, criando uma ressocialização real.

A educação é a base para qualquer sociedade civilizada, é através dela que é possível ver mudanças no futuro, é a partir da educação que os indivíduos conhecem a sociedade e sua evolução e passam a questionar certas situações, inclusive os próprios estudantes do curso de direito, que são o futuro do Poder Judiciário.

Portanto, com uma educação libertadora, de fato, a construção de uma justiça restaurativa seria muito mais fácil, os sujeitos já cresceriam disciplinados em resolver conflitos com diálogo e entenderiam que a desigualdade social e o preconceito são frutos de anos de história humana, e que até hoje refletem em todas as esferas sociais, inclusive, no momento de promover a “justiça” alcançada pelo direito penal.

Desta forma, é necessário reconhecer as desigualdades sociais que existem no mundo, e como elas afetam diretamente o processo de rotulação social, criando estigmas e classes de desviantes. Os preconceitos prejudicam, de maneira geral, o convívio social, mas, principalmente, a vida dos indivíduos rotulados.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense: gen, 2014.

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **O crime nosso de cada dia: entendendo como o Brasil trata o crime e o criminoso**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Método: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: Editora Método: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, L. R. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.4, n.15, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A Construção De Um Conceito Jurídico À Luz Da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. Tradução Vicente Sabino Junior.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York/USA: The Free Press, 1966.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Habeas-corpus. HC: 111.567, A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA 'PERSECUTIO CRIMINIS'. Segunda Turma. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Brasília, 05 de agosto de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**: 29 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. Proposta de súmula vinculante. Inquérito policial. Advogado do indiciado. Vista dos autos. Aprovada na PSV 1, julgada na Sessão Plenária em 02 fev. 2002. **Diário de Justiça Eletrônico**: 27 de mar. 2009. Brasília/DF.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

CRUZ, M. T. PM matou Ágatha Félix e mentiu em inquérito, segundo delegado. **Ponte Org**, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/pm-matou-agatha-felix-e-mentiu-em-inquerito-segundo-delegado>. Acesso em: 13 out. 2020.

CUNHA, R. S. STF: Indiciamento é ato privativo do delegado de polícia. **Editora juspodivm**, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/04/stf-indiciamento-e-ato-privativo-delegado-de-policia/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FAZOLI, C. E. F. Princípios Jurídicos. **Revista Uniara n. 20**, 2007. Disponível em: [https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf). Acesso em: 14 ago. 2020.

FERNANDEZ, A; FERNANDEZ, M. M. Valores e princípios constitucionais: a dignidade humana. **Migalhas**, 2008. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/67162/valores-e-principios-constitucionais--a-dignidade-humana>. Acesso em: 19 ago. 2020.

FIGUEIREDO, L. M. Persecução penal mais eficiente e democrática: seletividade declarada e regrada. **Boletim Científico n. 47 - Janeiro/Junho 2016: ESMPU**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FRANCO, L. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano. **BBC News**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>. Acesso em: 13 out. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Wagner Cinelli de Pau. **Espaço Urbano e Criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes.

GOMES, L. R; COIMBRA, M. Princípio da humanidade: entenda o conceito. **Grupo GEN Jurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/16/principio-da-humanidade-conceito/>. Acesso 18 out. 2020.

HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

IGNACIO, J. TORTURA NO MUNDO. **Politize**, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tortura-no-mundo/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

JÚNIOR, G. F. M. Criminologia crítica: aportes para uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5477, 30 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64800>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Lemert, Edwin M. **Human deviance, social problems, and social control**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1967.

LIMA, D; NETO, J. M. Qual é o conteúdo da ampla defesa no processo penal? **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-conteudo-da-ampla-defesa-no-processo-penal/>. Acesso em: 23 set. 2020.

LIMA, R. C. P. Sociologia do desvio e interacionismo. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 02, maio 2001. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 02 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702001000100012>.

MACHADO, G. N. S. Panorama Histórico dos Princípios: da subsidiariedade à normatividade. **Revista Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/panorama-historico-dos-principios-juridicos-da-subsidiariedade-a-normatividade/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

MARCÃO, Renato; BIANCHINI. Alice; GOMES; Luiz Flávio. **Saberes do Direito 9 - Execução Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. *E-book*.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN, Junho/2017, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:



<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN, Junho/2017, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. PNAD Contínua 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

MONSMA, K. Teorias interacionistas e fenomenológicas da violência com aplicações à pesquisa histórica. **MÉTIS: história & cultura**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, 2007. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/822/579>. Acesso em 02 abr. 2020.

NASCIMENTO, L. Dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça. **Agência Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 09 out. 2020.

O poder também abre portas para o delito. **Site da Revista Super Abril**. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/o-poder-tambem-abre-portas-para-o-delito/>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, A. R; OLIVEIRA, N. A; CORRÊA, L. M. P. Considerações acerca da Sociologia do Desvio E Suas Relações Com O Conceito De Exclusão Social: implicações para a Educação. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.** Rio Grande, v. 33, n.2, 2016, p. 309. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea>. Acesso em: 05 mai. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2017. *E-book*.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2017. *E-book*.

PINTO, A. G. G. Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 9, nº 35, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_221.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

PIRES, A. Ação penal: definição e classificação. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74008/acao-penal-definicao-e-classificacao>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4<sup>a</sup> ed São Paulo: Editora Forense: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

RIBEIRO, H. B. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO TRADICIONAL: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO ALTERNATIVA À IDEOLOGIA DA “LEI E ORDEM”. *In: XIX Encontro Nacional do*

CONPEDI. **Anais [...]**. Fortaleza/CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

RODRIGUES, L. O. A pena de morte é a solução para crimes violentos? **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/pena-de-morte.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

RODRIGUES, M. DJ preso injustamente no Rio há 1 ano refaz a vida como eletricitista e relembra 'pesadelo' na cadeia. **G1 GLOBO**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/20/dj-preso-injustamente-no-rio-ha-1-ano-refaz-a-vida-como-eletricista-e-relembra-ratos-e-agressoes-na-cadeia.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2020.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PERSPECTIVA PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO**. 2007, 184 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica [Curso de Direito]) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho/PR, 2007.

SALVADORI, F. Barbara Querino, a Babiy: como a Justiça condenou uma jovem negra sem provas. **Ponte Org**, 2018. Disponível em: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babiy-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>. Acesso em: 10 out. 2020.

SANTOS, D. M. S. et al. Criminologia Clássica. **Dom Total**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29355/criminologia-classica>. Acesso em: 30 set. 2020.

SANTOS, T. Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias. **G1 Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml>. Acesso: 09 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sentença, processo físico nº 0009887-06.2013.8.26.0114. 5º Vara Criminal da Comarca de Campinas. Juíza: Lissandra Reis Ceccon, Campinas, 04 de julho 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**: 04 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, L. R. M. A criminologia e a criminalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4137>. Acesso em: 11 ago. 2020.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **INQUÉRITO POLICIAL: Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. 5º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SILVA, R. Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, nº 15, 2015. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225). Acesso em: 05 abr. 2020.

STABILE, A. Condenada sem provas, Bárbara Querino é absolvida pela segunda vez. **EL PAÍS**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-14/condenada-sem-provas-barbara-querino-e-absolvida-pela-segunda-vez.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

STABILE, A. Juíza dá pena de 14 anos a homem negro 'em razão da sua raça'. **Ponte Org**, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/juiza-condena-homem-negro-em-razao-da-sua-raca-por-roubo/>. Acesso em: 13 out. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. CRESSEY, Donald R. LUCKENBILL David F. **Principles of Criminology**. Editora AltaMira Press: Eleventh Edição. *E-book*